

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CETREDE
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR**

QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO

CECÍLIA ÉRIKA D'ALMEIDA LÔBO

**FORTALEZA-CEARÁ
2010**

QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO

CECÍLIA ÉRIKA D'ALMEIDA LÔBO

MONOGRAFIA SUBMETIDA À COORDENAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ.

FORTALEZA - 2010

Esta monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista de Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Ceará e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca Central da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de conformidade com as normas da ética científica.

Cecília Érika d'Almeida Lôbo

MONOGRAFIA APROVADA EM: ____/____/____

Gláucia Maria de Menezes Ferreira L.D.
Orientadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. PERFIL PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA

- 1.1. Educação Superior
- 1.2. Ensino Jurídico
- 1.3. Qualidade do Ensino Jurídico
- 1.4. Perfil profissional da área jurídica

2. FORMAÇÃO JURÍDICA

- 2.1. Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN
- 2.2. Currículos dos Cursos de Direito
- 2.3. Vivências e Práticas nos currículos jurídicos
- 2.4. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES

3. NOVOS CAMINHOS PARA O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

- 3.1. Seleção de ingressantes para cursos jurídicos – prova de aptidão
- 3.2. Um curso em dois ciclos
- 3.3. Problematização e Aprendizagem Baseada em Problemas

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO

O núcleo temático deste trabalho aborda a qualidade do ensino jurídico. Parte-se do objetivo de descobrir o que se entende por qualidade do ensino jurídico e quais contribuições podem ser dadas para o aperfeiçoamento da formação jurídica. Para realizar tal intento, construiu-se um instrumento de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, do tipo pedagógica, materializada aqui através da construção um referencial teórico que pode ser dividido em três etapas. Num primeiro momento, aborda-se a questão da qualidade através do exposto na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na literatura especializada como critérios que permitem uma análise da temática. Dando seguimento ao primeiro momento, aborda-se o que se entende por currículo e seus componentes, especialmente os objetivos, as competências, as habilidades e os conteúdos essenciais para a formação do profissional e, conseqüentemente, para a qualidade da formação. Na segunda etapa do trabalho, são analisadas as práticas e atividades que devem promovidas pelos cursos de Direito e vivenciadas pelos acadêmicos, bem como os novos padrões de qualidade exigidos e avaliados através do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior- SINAES. No terceiro momento do trabalho, persegue-se a realização do objetivo de apontar que contribuições podem ser dadas para o aperfeiçoamento da formação jurídica. Nessa seção, entre outros aspectos, é analisada a proposição metodológica da Aprendizagem Baseada em Problemas –ABP Como contribuição para a discussão em torno da formação jurídica e o seu aperfeiçoamento da qualidade do ensino.

INTRODUÇÃO

Tornou-se comum falar em crise do ensino jurídico, desde o final da década de 70 encontra-se na literatura especializada a abordagem do tema. Mas na verdade é possível voltar muito mais no tempo e encontrar a preocupação com a qualidade da formação jurídica a ser promovida pelos cursos de Direito que ainda seriam implantados no Brasil.

Relata Krepsky (2006) que os estatutos do Visconde de Cachoeira foram citados na carta sancionada por Dom Pedro I em 11 de agosto de 1827 para implantação dos primeiros cursos jurídicos. Os referidos estatutos já recomendavam que não fosse adotado o Estatuto da Universidade de Coimbra, pois pouco voltado às decisões práticas. Fazia recomendações aos docentes, em especial aos que lecionavam Direito Processual, para que estes não se contentassem somente com a teoria, haja vista que o fim da referida cadeira era exatamente a aplicação da prática no foro.

Além dessa insuperável discussão, vêm à tona com muita frequência reportagens jornalísticas que mostram o elevado índice de reprovação dos bacharéis no Exame de Ordem e a conseqüente impossibilidade do exercício profissional para o qual os egressos deveriam estar habilitados. Aliada a isso, surge a grande procura pelos concursos para ingresso nas carreiras jurídicas públicas e a ociosidade das vagas não preenchidas por ausência de candidatos aprovados nos certames.

A par da aparente desqualificação técnica dos bacharéis em Direito, existe ainda a desqualificação ética atribuída aos profissionais que exercem suas atividades divorciadas da função social que deveriam desempenhar, pois que se encontram empenhados em buscar a satisfação de seus próprios interesses pessoais, financeiros, sociais, políticos etc, enquanto a sociedade espera por atores do Direito dedicados à promoção da justiça.

São tantas as motivações que se tornou imperioso eleger, como objeto para estudo, a qualidade do ensino jurídico. O objetivo principal desse estudo será, portanto, descobrir o que se entende por qualidade do ensino jurídico, se foi alcançada no Brasil e quais contribuições podem ser dadas para o aperfeiçoamento da formação jurídica.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, do tipo pedagógica, a ser realizada através de revisão da literatura que aborda o assunto objeto de estudo, qual seja, a qualidade do ensino jurídico no Brasil. Além da revisão de literatura, far-se-á análise de documentos produzidos pelo Ministério da Educação-MEC, entre eles a Resolução nº 09/2004 que estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de Direito.

A pesquisa qualitativa é aquela que objetiva desenvolver conceitos através da descrição de realidades múltiplas e da fundamentação teórica, para

atingir a compreensão do objeto de estudo. Diz-se que a pesquisa é pedagógica quando promove a mudança individual através da aquisição de conhecimento (Ferreira, 2009).

Adotar uma abordagem dedutiva levará o pesquisador a partir das leis e teorias para prever os fenômenos particulares, ou seja, para tornar explícitas verdades particulares contidas em verdades universais. Portanto, existe uma conexão descendente entre o referencial teórico conhecido e o objeto estudado (Ferreira, 2009).

Para investigar o tema proposto, sendo fiel à proposição metodológica adotada, foi necessário construir uma abordagem que, no primeiro capítulo, permitisse contextualizar o tema para seu tratamento descendente. É em razão dessa estrutura hierárquica que se discute o cenário internacional e nacional como elemento da educação superior, para então abordar os conceitos básicos inerentes ao ensino jurídico e a duradoura discussão sobre a crise instalada nesse setor do conhecimento.

Foi necessário abordar ainda, nesse momento inicial, o que se entende por qualidade do ensino jurídico, tendo em vista os parâmetros propostos na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na literatura especializada a serem seguidos pelos cursos jurídicos e que servirão como base para essa análise. Fechando o capítulo inicial, examina-se o perfil do profissional que se espera formar a partir do ensino jurídico.

Dando seguimento descendente à construção do trabalho, investiga-se, no segundo capítulo, o que se entende por currículo e seus componentes, especialmente os objetivos, as competências, as habilidades e os conteúdos essenciais para a formação do profissional, conforme o perfil do egresso indicado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito.

Para se concluir a análise dos elementos indispensáveis a adequada formação do bacharel em Direito iniciada no segundo capítulo, examinam-se as práticas e atividades que devem ser promovidas pelos cursos de Direito e vivenciadas pelos acadêmicos, bem como os novos padrões de qualidade exigidos e avaliados através do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior- SINAES.

No terceiro e último capítulo, foca-se o olhar no futuro, numa prospecção que aborda especialmente o entorno, buscando nos cursos de graduação elementos que mostrem a possibilidade de se encontrar novos caminhos a serem trilhados pelos cursos de Direito para que ultrapassem seus desafios de desenvolver vocações e habilidades para as carreiras jurídicas.

Nesse capítulo serão verificadas algumas idéias que estão sendo discutidas já há alguns anos sobre a vocação para o estudo do direito, refletindo sobre o processo de seleção para o ingresso nos cursos jurídicos,

sobre a metodologia do ensino do Direito e a estruturação dos cursos de graduação.

Todos os temas referidos serão investigados por serem considerados indispensáveis para esclarecer os problemas que se apresentam para reflexão e possível solução: o que se entende por qualidade do ensino jurídico e quais os novos caminhos para que se efetive no Brasil uma formação jurídica de qualidade.

Este trabalho não pretende ser exaustivo, pois cada um dos temas aqui referidos exigiria um aprofundamento específico, como, por exemplo, a Aprendizagem Baseada em Problemas –ABP. Espera-se, contudo, que seja uma contribuição para a discussão em torno da formação jurídica e o seu aperfeiçoamento para benefício dos estudantes, dos profissionais, das carreiras jurídicas, da sociedade e do Direito.

1. PERFIL PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA

Partindo do tema do presente trabalho monográfico, faz-se necessário, neste primeiro capítulo, abordar pressupostos necessários para a compreensão da problemática em tela.

Para tratar da qualidade do ensino jurídico é preciso primeiro passar olhos pela situação da Educação Superior no cenário internacional, mas especialmente na realidade brasileira, para então adentrar em considerações gerais sobre o ensino jurídico e a duradoura discussão sobre a crise instalada nesse setor do conhecimento.

Buscando uma aproximação do objeto de estudo, discutir-se-á o que se entende por qualidade do ensino jurídico, tendo em vista alguns parâmetros propostos para essa análise. Por fim, será examinado o perfil do profissional que se espera seja formado a partir do ensino jurídico.

1.1. Educação Superior

O prefácio do Relatório Jacques Delors, relatório para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura –UNESCO, elaborado pela Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, apresenta a educação como a utopia necessária, destacando que ante os múltiplos desafios do futuro, a educação surge como um trunfo indispensável à humanidade na sua construção dos ideais de paz, da liberdade e da justiça social (MEC:UNESCO, 2006).

Diante de tal propósito é preciso encontrar o papel a ser desempenhado pela educação superior. O mesmo relatório propõe que o ensino superior é, em qualquer sociedade, um dos motores do desenvolvimento econômico e um dos pólos da educação ao longo de toda a vida, sendo depositário e criador de conhecimentos, ao mesmo tempo em que é o principal instrumento de transmissão da experiência cultural e científica acumulada pela humanidade.

Na sociedade do conhecimento, na qual os recursos cognitivos tornam-se cada vez mais importantes do que os recursos materiais, a importância do ensino superior e das suas instituições será cada vez maior, especialmente porque, com a inovação e o progresso tecnológico, as economias exigirão mais profissionais competentes, habilitados com estudos de nível superior.

Informa ainda o relatório que por todo o mundo os estabelecimentos de ensino superior são pressionados a abrir suas portas a um maior número de candidatos razão pela qual as inscrições mais do que duplicaram entre as

décadas de 70 e 90, mas continuaram a existir desigualdades consideráveis afetando o acesso, a qualidade do ensino e da pesquisa.

Em grande parte do mundo em desenvolvimento o ensino superior está em crise desde os anos oitenta. As políticas de ajustamento estrutural e a instabilidade política oneraram o orçamento dos estabelecimentos de ensino, o desemprego de diplomados e o êxodo de cérebros arruinaram a confiança depositada no ensino superior.

As pressões sociais e as exigências específicas do mercado de trabalho traduziram-se numa extraordinária diversificação de tipos de estabelecimentos de ensino e de cursos. As universidades já não têm o monopólio do ensino superior, mas são elas que reúnem um conjunto de funções tradicionais associadas ao progresso e a transmissão do saber.

Por isso, nessa época em que o volume de conhecimentos e de informações passa por um crescimento exponencial, e em que se espera das instituições de ensino superior que satisfaçam as necessidades educativas de um público cada vez mais numeroso e variado, adquire mais importância a qualidade do ensino prestado pelas instituições de ensino superior. Todos devem poder contar, mais ou menos diretamente, com o ensino superior para ter acesso ao patrimônio cognitivo comum bem como aos resultados das mais recentes pesquisas (MEC:UNESCO, 2006).

Percebe-se assim que a universidade estabelece com a sociedade uma espécie de contrato moral em troca dos recursos que esta lhe concede. As universidades tiveram que ceder espaço à formação científica e tecnológica para corresponder à procura de especialistas que estejam a par das tecnologias mais recentes e sejam capazes de gerir sistemas cada vez mais complexos, portanto, é preciso que as universidades respondam à procura, adaptando constantemente os novos cursos às necessidades da sociedade.

Segundo Ristoff (2006), em palestra de abertura do quarto simpósio sobre educação superior programado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, desde a década de setenta, a universidade sempre esteve em crise e embora em cada fase tenha sido denominada de forma diferente, parece constante uma crise de modelo subjacente, pois o modelo de universidade - ensino, pesquisa e extensão - laureado com os mais altos prêmios da academia nada tem a ver com resultados práticos, imediatos e utilitários buscados pelo mercado.

Assim, quando se pensa em educação superior não se pode considerar apenas a universidade é preciso contemplar outros interesses, entre eles, o dos indivíduos que buscam educação continuada e os do governo legitimamente eleito. Milhares de pessoas que procuram a educação superior todos os anos não a enxergam com o objetivo de promover avanço da arte e da ciência, e nem pretendem estar a serviço de um Plano Nacional de Desenvolvimento, procuram, na verdade, melhorar suas condições de

empregabilidade, competitividade, mobilidade social e sucesso profissional (RISTOFF, 2006).

Esses três grupos de interesse distintos – academia, alunos e governo - vislumbram modelos de instituições muito diversos, pois a educação superior interessa também ao Estado, governo, indivíduos, mercado, e esses interesses precisam ser negociados. Por essa razão, o sistema brasileiro é tipicamente diversificado nos modelos e tamanhos, centralizado e, por isso, aparentemente maior do que realmente é. Ele é privatizado e está em permanente expansão, mas é ainda altamente excludente.

Diante dessa diversidade de interesses que interferem na educação superior e de modelos institucionais, a grande preocupação, como já foi dito, passa a ser a qualidade do ensino prestado e a formação dos profissionais que ingressarão no mercado de trabalho cada vez mais exigente e sofisticado.

1.2. Ensino Jurídico

Seguindo a realidade nacional referente à educação superior, tornou-se comum falar em crise do ensino jurídico. Desde o final da década de 70 encontra-se na literatura especializada a abordagem do tema. Mas sabe-se hoje que o problema do ensino do Direito é multifacetado e sua abordagem simplista ou ingênua não trará nenhuma contribuição para sua superação.

Segundo Rodrigues (1993) a crise do ensino jurídico de graduação no Brasil se apresenta nos níveis funcional, operacional e estrutural. A crise funcional é aquela relativa à qualidade do produto final do seu processo educacional e sua absorção pelo mercado de trabalho. Refere-se, portanto, à sua crise enquanto instância formadora de mão de obra qualificada para o desempenho de determinadas tarefas profissionais, envolve a crise do mercado de trabalho e da identidade e legitimidade dos operadores jurídicos.

Utiliza o autor a denominação crise operacional para tratar do conjunto dos problemas referentes à estrutura formal do ensino do Direito – composta pelos paradigmas curricular e didático-pedagógico -, acrescidos das questões pertinentes à administração dos cursos jurídicos. Todos esses aspectos não dizem respeito diretamente ao conteúdo educacional, mas sim à operacionalização concreta. Por fim, entende por crise estrutural a de seus paradigmas axiológicos um em nível político-ideológico e o outro em nível epistemológico.

Cerqueira (2006) afirma que há muito se fala numa suposta crise da metodologia do ensino do Direito e que crise seria a impossibilidade de encarar o novo ou de compreendê-lo, por isso não parece válido para o autor falar em crise uma vez que tal situação persiste há muito tempo e de certa forma já nos acostumamos a ela. Admite que é possível entender “crise” como a

incapacidade de certo fenômeno ou sistema gerar os resultados que dele se espera. Procurando articular os dois significados, fala o autor em falência do modelo de ensino jurídico utilizado no país.

Esta “falência” pode ser compreendida a partir de duas perspectivas distintas, mas complementares. A primeira seria a falência funcional do ensino jurídico e a segunda, a falência sistêmica. A falência funcional diz respeito à incapacidade de nossos cursos formarem graduados capacitados, dentro da premissa tradicional de atuarem nas diversas esferas profissionais. Prova disso é a enorme quantidade de egressos que não passa no exame da OAB e o baixo índice de aprovação nos concursos públicos para a Magistratura ou o Ministério Público, por exemplo. Já a falência sistêmica diz respeito à incapacidade dos cursos de Direito formarem bacharéis capacitados a analisar o Direito à luz dos novos fenômenos sócio-políticos, como a globalização, a atuação dos movimentos sociais ou a defesa dos chamados direitos difusos (CERQUEIRA, 2006, p.103).

A “falência” do modelo do ensino jurídico tanto no aspecto funcional como sistêmico, nos moldes propostos por Cerqueira acima transcrito, implica em despejar anualmente no mercado de trabalho batalhões de bacharéis despreparados para os desafios cada vez mais sofisticados da economia global, ensejando resultado desastroso para o mercado e para os recém formados.

Num país como o Brasil que entre suas muitas carências tem sede de justiça – justiça em sentido amplo que implica em inclusão social de amplas camadas da população e justiça em sentido estrito, institucional, que diz respeito à qualidade da prestação jurisdicional -, a verdadeira reforma do Judiciário começa pelo saneamento do ensino jurídico.(BUSATO, 2006)

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem entre suas finalidades institucionais precípuas, estabelecidas no artigo 44 de seu Estatuto, a luta pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Segundo Busato (2006), a principal das instituições jurídicas, fundamento e matriz de todas as outras, é a academia, razão pela qual a qualidade do ensino jurídico é preocupação permanente da OAB.

A OAB, por determinação legal, é chamada a se manifestar nos processos de abertura de novos cursos de graduação em Direito, mas cabe ao Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação e Cultura – CNE/MEC a decisão final. Entre 2001 e 2003 a OAB foi favorável à criação de 19 cursos jurídicos, mas foi autorizada pelo CNE/MEC a criação de 222 cursos. No período de 2004 a 2006 a OAB foi favorável a autorização de 13 cursos, mas o CNE/MEC autorizou a criação de 176 novos cursos.

Tudo isso seria ótimo se estivesse dentro de um padrão de qualidade mínimo, que permitisse efetiva universalização dos serviços judiciários, tão reclamados no país, sobretudo pela população mais carente. Não é o caso. Quantidade sem qualidade

gera apenas tumultuo e resulta em descrédito. É o que temos sustentado ao longo do tempo (BUSATO, 2006, p.9).

Segundo Busato (2006), o Brasil não tem sido zeloso no processo de autorização de criação de novos cursos, especialmente no campo do Direito, sendo necessário estar vigilante. Por essa razão, a OAB insiste em cobrar qualidade dos cursos de Direito, opondo-se à sua proliferação indiscriminada.

A OAB defende a necessidade de um padrão mínimo de qualidade para o ensino superior de Direito do país, por isso, além de realizar o Exame de habilitação do bacharel para o exercício da advocacia, apoiou desde o início o chamado provão – Exame Nacional de Cursos, instituído pelo MEC no governo Fernando Henrique Cardoso, hoje substituído pelo Exame Nacional do Ensino Superior- ENADE.

Diante do panorama apresentado, faz-se necessário investigar os padrões mínimos a serem observados pelos cursos de graduação em Direito para garantir a qualidade do ensino jurídico e a formação de bacharéis capacitados para o exercício profissional e para a realização concreta e eficiente do Direito.

1.3. Qualidade do Ensino Jurídico

Afirma Iserhard (2003) que desde 11 de agosto de 1827, data da criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, nas cidades de São Paulo e Olinda, jamais houve tamanha preocupação com a qualidade do ensino do direito quanto à ocorrida a partir dos anos 90 com o aparecimento da Portaria MEC 1886/94, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico.

O ensino jurídico voltou-se para uma preocupação com a formação integral do futuro operador do direito, numa dimensão sociocultural, técnico-jurídica, prático-profissional e ético-política, passando de uma metodologia de ensino tradicional e positivista para um ensino crítico e interdisciplinar, com ênfase profundamente humanística (ISERHARD, 2003, p.80).

Neste mesmo período, o Exame de Ordem da OAB, criado pelo Decreto 22.478 de 1933, passou a ser exigência obrigatória para a inscrição nos quadros da advocacia, como estabelecido no art. 8º da Lei 8906/94, Estatuto da Advocacia. O Exame de Ordem, ao servir de critério de seleção da classe dos advogados, trata-se de um concurso público genérico, embora não tenha limite de vagas nem ordem de classificação, obedece aos princípios da administração pública

Segundo Iserhard (2003), o Exame de Ordem pode se constituir em instrumento indutor de qualidade do ensino jurídico, na medida em que é aferido o desempenho dos candidatos e uma vez que tais informações sejam remetidas aos cursos jurídicos, a fim de que verifiquem o nível de seus egressos, procurando melhorar as áreas deficitárias. Entretanto não se pode afirmar que haja uma relação diretamente proporcional do ensino jurídico com o Exame de Ordem, uma vez que existe divórcio entre o que se ensina e o que se pratica.

Medina (2003), tratando da revisão da política nacional de avaliação da educação superior, afirmou que os subsídios a serem oferecidos sobre o tema dizem respeito a finalidade, ou seja, se a política nacional de educação superior tem alcançado seu objetivo de formar bacharéis em direito aptos para a inserção na atividade profissional do advogado e nas demais carreiras jurídicas, e a adequação dos instrumentos e métodos atualmente empregados para aferir o cumprimento desses objetivos por parte das instituições de ensino superior.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído a partir da LDB, art. 9º, VI, regulamentado pelo Decreto nº 3860/01 e disposições subseqüentes, tem como um de seus objetivos orientar a formulação de políticas direcionadas à melhoria da qualidade da educação superior, visando às necessidades sociais.

Entretanto, a definição de qualidade do ensino jurídico baseada no princípio da eficiência não parece ser suficiente sendo necessário ultrapassar a análise proposta pela OAB, através do Exame de Ordem, bem como a avaliação do ensino superior realizada pelo SINAES.

Alves (2007), tece algumas reflexões sobre a definição do que seja “qualidade de ensino” ou “excelência de ensino” propondo que a qualidade do ensino jurídico não pode estar divorciada da questão ética.

A categoria “qualidade”, em matéria de educação, pode ser empregada, conforme a contextualização que se quer, no entanto, referindo-se à educação ou ao sistema educacional o seu fundamento está no valor, habilidade e competência. Portanto, qualidade de ensino é um processo de desenvolvimento crítico-constructivo de competências, habilidades e valor (ALVES, 2007, p. 246).

Por representar um processo interativo, a excelência de ensino está no pensar e agir juntos de todos os envolvidos no processo rumo à formação do profissional do Direito, promovendo não somente a gestão democrática da educação, mas também um compromisso com a sociedade.

Segundo Alves, para a efetiva “excelência de ensino” necessário se faz a união de alguns fatores tais como (2007, p. 247-250):

- a) Cumprimento do projeto pedagógico do curso e plano de desenvolvimento institucional – porque descrevem os objetivos do curso, o perfil do profissional egresso, dentre outras informações que indicam onde chegar.
- b) Capacitação e valorização docente – regime de trabalho integral ou parcial, redução dos horistas; incentivo à qualificação acadêmica e contratação de professores com titulação. Investimento que implica em melhora da qualidade da aula ministrada e pontuação no SINAES.
- c) Biblioteca - acervo atualizado e suficiente composto também de obras clássicas necessárias à formação integral do futuro profissional.
- d) Infra-estrutura – sala de atendimento individual, sala de professores, núcleo de pesquisa, núcleo de extensão, espaço para prática jurídica e orientação de trabalho de final de curso, setores administrativos e acadêmicos.
- e) Pesquisa - que pode ser realizada como atividade complementar, mas que deverá ser vivenciada obrigatoriamente através da elaboração do trabalho de final de curso ou monografia.
- f) Extensão – forma de aquisição de conhecimento fora de sala de aula , possibilita o desenvolvimento de programas sociais e a interação do acadêmica com a comunidade e profissionais da área.
- g) Práticas pedagógicas diferenciadas – a vivência acadêmica somente baseada em sala de aula, com exposição unilateral de conteúdo, é a mais fiel e autêntica prática arcaica de ensino jurídico. É preciso investir na inter e pluridisciplinariedade, recursos pedagógicos como o estudo de caso, grupos de estudos, debates, práticas interativas, artísticas, ou qualquer outra que possa fornecer elementos necessários à formação ética, responsável e humanista dos acadêmicos.
- h) Prática Jurídica – num primeiro momento poderá ser simulada, envolvendo não somente a prática da advocacia, mas deve abranger o atendimento jurídico ao público, mediação, arbitragem, conciliação, sendo realizada por todos os alunos.
- i) Núcleo de trabalhos de final de curso.
- j) Sistema de avaliação – envolve tanto a avaliação do aprendizado quanto a instituição (avaliação interna e externa). A avaliação do aprendizado deve contemplar a verificação do desenvolvimento de habilidades e competências e não somente a reprodução de informações memorizadas sem reflexão. A avaliação institucional interna ou auto-avaliação visa o desenvolvimento de mecanismos que auxiliem no diagnóstico e tomada de decisões a partir das observações e sugestões verificadas. A avaliação externa possibilita a identificação de práticas positivas ou não que determinam os pontos fortes ou frágeis da instituição e que refletem na qualidade do ensino oferecido.
- k) Interdisciplinariedade como filosofia pedagógica – não se trata de um recurso ou método pedagógico, mas de filosofia pedagógica inserida no ensino como diferencial de formação. A compreensão da realidade, principalmente nas sociedades complexas, exige uma visão interdisciplinar, crítica e aberta. O mundo globalizado já não permite mais o ensino compartimentalizado, é preciso romper as barreiras para

dar lugar à criatividade e às novas práticas docentes. As instituições devem lançar mão de especialistas na área pedagógica que possa auxiliar na capacitação e orientação do corpo docente nas atividades interdisciplinares.

Alves (2007, p.251) propõe que “para o alcance da qualidade de ensino ou excelência de ensino é preciso estabelecer seu conceito, seus requisitos e sua forma de avaliação”. Para a autora nem o Exame de Ordem nem a avaliação realizada pelo SINAES podem ser utilizados isoladamente como parâmetros de verificação de qualidade de ensino, pois ambos os processos avaliativos apresentam limitações.

A OAB, ao realizar o exame de proficiência, não avalia a totalidade dos egressos dos cursos jurídicos, porque muitos optam por outras carreiras jurídicas. Além disso, ao mesmo tempo em que a ausência de um padrão avaliativo nacional extrai a fidedignidade do exame como processo avaliativo dos cursos jurídicos, o estabelecimento deste padrão nacional desconsidera as peculiaridades das regiões que implicam em mercados profissionais específicos que exigem formações acadêmicas e atuações profissionais diferenciadas, originando um exame artificial que de fato não avalia a formação jurídica oferecida.

O SINAES também não pode ser usado como forma isolada de avaliação, pelo fato de considerar três níveis ou dimensões avaliativas: organização didático-pedagógica; corpo docente, corpo discente e corpo técnico; e instalações físicas – com seus indicadores específicos que se mostram quase impossíveis de cumprir em algumas regiões do país, como por exemplo, o indicador que avalia o corpo docente pelo número de professores com mestrado e doutorado, pois a exigência do instrumento não condiz com a realidade do Brasil no que diz respeito à disposição de vagas para esse tipo de formação.

Alves (2007, p. 252) afirma que “é urgente que se discuta – chegando a um consenso – e não ficando somente no campo das divagações, o que deve ser entendido como qualidade de ensino jurídico (...)”.

1.4. Perfil profissional da área jurídica.

Retomando as palavras de Iserhard (2003, p.80), “o ensino jurídico voltou-se para uma preocupação com a formação integral do futuro operador do direito, numa dimensão sociocultural, técnico-jurídica, prático-profissional e ético-política (...)”, é possível afirmar que o ensino jurídico de qualidade deve promover uma formação integral do bacharel para que se torne um profissional apto a alcançar as expectativas pessoais, sociais e institucionais relacionadas à carreira escolhida.

Quando se fala em profissão a primeira idéia que vem a tona é o exercício de uma atividade laboral regularmente desenvolvida de acordo com um conjunto de conhecimentos e técnicas e com finalidades sociais, voltado para o desenvolvimento de determinadas funções.

Segundo Bittar (2004), profissão é um conjunto de atividades humanamente engajadas e socialmente produtivas. A toda profissão estão relacionadas idéias como utilidade, prestatividade, lucratividade, categoria laboral, engajamento em modos de produção ou prestação de serviços, exercício de atividades regularmente desenvolvidas de acordo com finalidades sociais. Toda profissão traz em si uma responsabilidade que dela decorre e quanto maior a sua importância, maior a responsabilidade que dela provém em face dos outros.

Profissão, então, deve ser entendida como uma prática reiterada e lucrativa, da qual extrai o homem os meios para a sua subsistência, para sua qualificação e para seu aperfeiçoamento moral, técnico e intelectual, e da qual decorre, pelo simples fato do seu exercício, um benefício social (BITTAR, 2004, p. 408).

Ainda segundo o mesmo autor, o exercício profissional é algo relevante não só para o indivíduo, mas também para a sociedade na medida que a conduta profissional de cada um estará inserida numa teia de comprometimentos, pois todos dependem uns dos outros para que os objetivos pessoais e coletivos sejam alcançados.

Ensina Nalini (2004, p.189) que o conceito de profissão envolve as idéias de ciência e consciência, ou seja, conjunto de conhecimentos, habilidades, técnicas, bem como aspectos morais. “Sob o enfoque eminentemente moral, conceitua-se profissão como uma atividade pessoal, desenvolvida de maneira estável e honrada, ao serviço dos outros e a benefício próprio, de conformidade com a própria vocação e em relação à dignidade da pessoa humana.”

A ciência diz respeito ao preparo técnico e /ou intelectual do profissional enquanto a consciência está relacionada ao compromisso para com os efeitos de seu exercício profissional. Como consequência afirma-se que todo exercício profissional exige o cumprimento de dois deveres o dever ético de saber e o dever ético de ser.

O dever de saber implica no exato cumprimento de todas as exigências mínimas que dizem respeito ao exercício de um determinado mister social, ou seja, capacitação e habilidades técnicas e intelectuais. Todas as capacidades necessárias ou exigíveis para o desempenho eficaz da profissão passam a ser considerados deveres, pois o propósito do exercício profissional é a prestação de uma utilidade a terceiros.

Segundo Nalini (2004), para um desempenho eficiente de sua função o profissional precisará ter sido um aprendiz aplicado tanto no processo educacional formal, como na inserção direta no mercado de trabalho onde a experiência é forma de aprendizado. Além disso, deverá manter um processo de educação continuada para estar preparado para as novas exigências do mercado.

Afirma Bittar (2004) que não bastam as competências científica, tecnológica e artística, é necessária também aquela relativa às virtudes do ser, aplicada ao relacionamento com pessoas, com a classe profissional, com o Estado, com a sociedade, com a pátria, consigo mesmo. O dever de ser em algumas profissões se apresenta como a isenção de ânimo, a higidez e a irreprovabilidade de comportamento, a elevada moralidade do profissional porque há uma imagem social construída em torno do profissional que desempenha certas funções.

Nalini (2004) afirma que mais do que agir com ciência deve o profissional agir com consciência, comprometido com a função social a ser desenvolvida em sua profissão, sabendo que a sociedade reclamará empenho em sua concretização. Alerta para o fato de que sendo o homem um ser finito e falho pode ter sua consciência vulnerável e não inclinada naturalmente ao bem, devendo ser continuamente aperfeiçoada. Conclui que formar a consciência é o objetivo mais importante e resume em si todo o processo educativo.

Afirma-se que à medida que as pessoas se dedicam ao exercício de atividades diferenciadas, também despertam atenção maior de parte da comunidade que costuma nutrir uma expectativa de comportamento vinculada à profissão exercida, é quase uma carga mítica a envolver determinadas funções. Em se tratando das carreiras jurídicas, por exemplo, espera-se que todo advogado seja hábil para vencer causas impossíveis e que todo juiz se revista do dom da infalibilidade.

A sociedade não admite que quem optou pela função do direito, do reto, do correto, se porte incorretamente no desempenho profissional. Segundo Dega (1975) apud Nalini, o:

homem das leis examina o torto e o direito do cidadão do mundo social em que opera; é a um tempo, homem de estudo e homem público, persuasivo e psicológico, orador e escritor. A sua ação defensiva e a sua conduta incidem profundamente sobre o contexto social em que atua (2004, p.192).

Cada carreira jurídica exigirá além de probidade, decoro, desinteresse, inerentes a todas elas, posturas específicas como a independência e imparcialidade do juiz, a liberdade no exercício profissional da advocacia, a promoção da justiça e a legalidade exigidas dos membros do Ministério Público.

Quando se trata de profissão normalmente vem associada a esse tema a investigação da vocação, afirmando-se que a profissão deve atender ao apelo vocacional. Entende-se por vocação o chamado a que o vocacionado atende quando abraça uma profissão consciente ou inconscientemente.

Segundo Nalini (2004), a vocação depende de fatores internos como personalidade, tendências, aptidões, temperamentos, inclinação natural, e de fatores externos como mercado de trabalho, valorização profissional, possibilidade de boa remuneração.

Perissinotto (2007), no artigo “Vocação inata” e recursos sócio-culturais: o caso dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná’, procura apontar alguns fatores externos importantes que despertam, apóiam, reforçam e favorecem a realização da vocação para a carreira jurídica.

Através da análise dos resultados publicados de pesquisas já desenvolvidas em outros estados e com outros segmentos das carreiras jurídicas, e das entrevistas por ele mesmo realizadas, o pesquisador verificou que a causa primeira da escolha profissional apontada pela grande maioria dos sujeitos foi a propensão natural para a atividade jurídica. A vocação é expressa através de idéias relacionadas ao “idealismo”, ao “sentimento sacerdotal”, à “vontade de Justiça”, ao “desejo de justiça social” e à “vontade para julgar imparcialmente”, de “promover a justiça”, “ser útil às outras pessoas”, “reduzir as desigualdades sociais”, que motivariam as condutas e escolhas profissionais.

Contudo, conseguiu identificar alguns recursos presentes nas histórias de vida dos sujeitos que contribuíram para o surgimento da referida vocação. Os desembargadores entrevistados são possuidores em grande quantidade de alguns recursos estratégicos: são predominantemente homens; oriundos de famílias de estrato social médio, mas com alto nível de capital cultural; receberam incentivos explícitos e implícitos para seguir a carreira e, por fim, têm intensa vida associativa, inclusive ocupando cargos de direção em importantes entidades jurídicas e não-jurídicas.

Alerta, contudo, que as características sócio-culturais identificadas não podem ser entendidas como causas necessárias para a opção pela carreira jurídica. Tais atributos devem ser entendidos como facilitadores de uma escolha profissional que demanda dos indivíduos, de forma mais acentuada, certa intimidade com a cultura livresca e com a língua culta, além da inserção em uma teia de relações sociais que possa ser utilizada como apoio para a ascensão na carreira.

Os dados coletados apontam que 88,9% dos que responderam que a vocação inata é a razão principal de sua opção pela carreira de magistrado, promotor ou advogado, defendem que o mérito individual é o único critério adequado para recrutar pessoas para cargos públicos, em vez de critérios de natureza étnica ou social; 58,3% são totais ou parcialmente contrários às cotas

raciais na universidade e, por fim, 64% concordam que a manutenção da ordem social pressupõe, por parte de todas as pessoas, obediência *rigorosa* às hierarquias sociais. As respostas levam a concluir que para os sujeitos da pesquisa se uma pessoa sente-se naturalmente vocacionada para uma dada atividade, essa vocação é vivenciada, por definição, como um talento individual, como um *dom* (PERISSINOTTO, 2007).

Os sujeitos da pesquisa, desenvolvida por Perissinotto (2007), não vêm de famílias abastadas, ainda que os pais, na sua maioria, situem-se no estrato social médio. Contudo, são oriundos de famílias com alta concentração de capital cultural, chefiadas por pais com alta escolaridade, isto é, formação superior completa e pós-graduação. Além disso, 60,6% dos entrevistados responderam que em suas casas havia um lugar reservado à biblioteca e, dentre esses, 79,1% disseram que freqüentavam a biblioteca com muita assiduidade; 59,1% responderam que eram incentivados pelos pais a freqüentar a biblioteca pública de sua cidade e a ir a eventos culturais; por fim, 38% deles freqüentaram uma escola de língua estrangeira antes de entrar na faculdade. Como se percebe, são indivíduos oriundos de um ambiente familiar no qual existe certo capital cultural objetivado, na forma de acervo de livros, e no qual algum esforço era feito para que esse capital se transformasse, pela leitura ou pelo aprendizado de línguas, em capital cultural incorporado.

Os dados acima revelam a existência de algum incentivo e fornecimento de vivências culturais que habilitariam um jovem a se mover com mais facilidade por carreiras que, por definição, exigem alto nível de escolaridade e alto grau de intimidade com a língua culta e com a cultura livresca, mas diz o pesquisador se tratar ainda de “ajuda difusa”.

De acordo com as entrevistas, 27% dos sujeitos responderam que foram incentivados pela família a seguir a carreira de magistrado, promotor ou advogado. Além disso, 45% disseram que tiveram contatos recorrentes com o mundo jurídico antes de entrar na faculdade, tais como discussões jurídicas em sua casa, ida a escritórios de advocacia, visita a tribunais, ida a faculdades de direito etc. Assim, sugere que parte desse contato recorrente com o mundo jurídico foi vivenciada dentro da própria família, enquanto que experiências exteriores ao mundo familiar também parecem ter exercido papel importante na forma de “ajuda implícita” que, provavelmente, reforçou a carreira jurídica como opção profissional.

Bourdieu (2003) apud Perissinotto (2007,p.192) chamou este contato de “capital social”, isto é, um capital que permite ao seu portador produzir um rendimento em função da sua capacidade de mobilizar indiretamente o capital de outras pessoas - amigos influentes, ocupantes de postos institucionais estratégicos, conhecidos de estrato social superior e/ou dotados de prestígios em outras esferas etc.

Os dados revelam que os desembargadores têm pouca inserção na vida política. Apenas 11,3% dos entrevistados responderam já ter se filiado a algum

partido político. A maior parte deles tendo atuado na Aliança Renovadora Nacional-ARENA. Quando perguntados se já haviam participado de algum movimento político de luta pela defesa dos direitos humanos, da cidadania ou pela democratização, apenas 26,8% responderam afirmativamente. No entanto, os números começam a crescer quando são perguntados sobre a inserção em outros tipos de atividades associativas. Assim, 38% disseram ter participado da direção do centro acadêmico de sua faculdade e 32,4% informaram ter participado da direção de outras entidades associativas, jurídicas ou não jurídicas.

A importância das conclusões apontadas na pesquisa referida está na possibilidade de se confirmar ou contestar um perfil que tradicionalmente se atribui aos profissionais do Direito. São pessoas tidas como dedicadas à leitura e à vivência de experiências culturais, estudiosas, movidas por ideais, que buscam conviver com outras pessoas socialmente influentes, por isso, consideradas como elitizadas, com perfil para o desenvolvimento e liderança de atividades em grupo.

O Ministério Público é o defensor da Democracia e do Estado de Direito, traz consigo a profunda empatia com os direitos humanos, é o garantidor do acesso à justiça e dos direitos fundamentais do cidadão. Como guardião da sociedade está incumbido da defesa dos direitos sociais e é responsável pela efetivação e garantia da ordem jurídica constitucional, devendo ir de encontro ao povo, detectando os problemas e propugnando pela prevalência da justiça (GONÇALVES, 2000).

O profissional que abraça essa carreira deve estar imbuído de um sentimento aguerrido, combatente, de uma postura ativa e eloquência para lutar pelos interesses sociais e públicos, além de se colocar como fiscal, curador, acusador etc.

Considerando as novas demandas sociais apresentadas pelas minorias como deficientes, índios, homossexuais, idosos etc, bem como aquelas decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, como acesso a novos medicamentos e tratamentos, patentes etc, contratos, relações jurídicas e processos virtuais, o membro do Ministério Público deverá ser muito mais do que um acusador nos moldes tradicionais, deverá ser um profissional em permanente atualização e movido pelo desejo de adaptar-se aos novos instrumentos que permitirão a defesa dos interesses dos indivíduos e da sociedade.

À atribuição de relevante missão ao Ministério Público, deverá corresponder uma responsabilização equivalente. O próprio Ministério Público reconhece a intensificação das exigências comunitárias em relação ao *Parquet*.

O promotor é o mais independente dentre os operadores jurídicos, tem o poder de iniciativa, tem o dever de impulsionar a Justiça, está sob sua

responsabilidade aperfeiçoar a prestação jurisdicional, transformar a sociedade e realizar a pacificação social.

Esse promotor pleno de poderes, concebido pela Constituição Federal de 1988, enfrentará conflitos éticos visíveis, pois além de intervir nos processos em que se discuta interesse indisponível, deve também officiar em situações em que se contenda interesse disponível, devendo ele decidir sobre o cabimento e a intervenção nestes procedimentos (BRASIL, 1988).

O promotor deve atentar e verificar até que ponto a tendência natural ao comodismo não o inclina a evitar uma lide complexa. Em outro ponto, a vaidade natural a qualquer criatura pode atuar no sentido inverso, ou seja, transformar toda e qualquer questão em objeto de demanda, apenas pelo gozo inefável de ocupar espaço e tempo na mídia. Transformado em defensor da coletividade, tendo iniciado a proteção do meio ambiente, do consumidor e da cidadania, o espaço reservado na mídia ao Ministério Público foi sensivelmente aumentado. O excessivo protagonismo do Ministério Público causou algumas reações, dentre elas o surgimento da Lei da Mordada, destinada a fazer silenciar o promotor, acusado de se aliar à imprensa para divulgar informações temerárias (NALINI, 2004).

A maior força, a maior expressão e riqueza do Ministério Público está na tarefa do contato direto com o semelhante, sem intermediação, sem necessidade de designação de audiência, pois decorre do dever de atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes. No convívio com a população o promotor aprende a conhecer a comunidade e se torna um ouvidor da população. Enfrenta os poderosos, resolve questões, pacifica conflitos, desarma espíritos, realiza a justiça concreta, evita lides, descongestiona o Judiciário.

A partir das muitas e variadas atribuições assumidas pelos membros do Ministério Público, pode-se imaginar que para ser um verdadeiro promotor é preciso, além de tudo, ter talento na postura, pois não pode se mostrar arrogante, usar linguagem hermética e assumir uma postura superior, bem como talento pessoal, com disponibilidade para ouvir e paciência para aguardar o exaurimento da versão, despojamento e desinteresse, pois desempenhará um trabalho autenticamente humano, um apostolado jurídico, devotamento de quem não tendo formação específica será assistente social, psicólogo e sacerdote (NALINI, 2004).

Quem não tem inclinação para tratar com o povo terá maior dificuldade para o exercício da função ministerial, pois o promotor é a autoridade preordenada a estar ao lado do povo, não em sentido figurado, mas com o povo fisicamente próximo para trazer seus pleitos e desesperos, como não lhe é dado fazer com qualquer outro agente público.

Diferentemente, a Magistratura tem a função de dizer o direito diante das situações concretas apresentadas para solução, caracteriza-se pela sua

inércia e imparcialidade. Exige profissionais com perfil mais comedido, reservado, prudente, sábio, analítico, perspicaz, desprovido de paixões, mas movidos pela busca da verdade e do certo, correto, que possam através de decisões equilibradas concretizar a idéia de justiça realizando o Direito.

O juiz é um operador inerte, age quando provocado, não tem iniciativas para realizar a Justiça ou para coibir injustiças. Dessa visão resulta uma instituição permeada pela inércia e pelo conservadorismo, mas cujos integrantes devem pautar sua atuação por princípios como a presteza e a segurança no exercício da jurisdição. Presteza exige que o juiz seja diligente ao impulsionar o processo, ao decidir as questões iniciais, ao sanear o processo a instruí-lo devidamente e a julgá-lo. Segurança condiz com a adequação da prestação jurisdicional que resulta do trabalho daquele juiz apegado aos estudos, continuamente empenhado em se aperfeiçoar e aprofundar seu conhecimento, movido pelo compromisso de nunca parar de estudar (NALINI,2004).

Além de presto, seguro, estudioso deve ser o juiz corajoso para oferecer uma prestação pronta e segura, adequada às finalidades a cuja satisfação foi invocada, corajoso e independente para inovar na interpretação e aplicação normativa, para se afastar do imobilismo jurisprudencial, sempre que circunstâncias novas o justifiquem.

Tem ainda o magistrado os deveres do desinteresse, da dedicação exclusiva e da abstenção política, de residir na comarca. Deve ser sereno, ou seja, uma pessoa equilibrada e sensata. Deve lutar para vencer eventual irascibilidade acentuada, que o torne vulnerável à oscilação de humor, a confundir seriedade e temperança a sua escassa reserva de paciência. Não pode confundir destempero verbal com destemor, nem feições sombrias e amargura com higidez de caráter.

Cabe ao juiz o dever de urbanidade associado à boa educação, bem como a virtude como dever legal. A lei exige que o juiz brasileiro mantenha conduta irrepreensível na vida pública e particular. O equilíbrio é a qualidade básica. O juiz vocacionado saberá portar-se de maneira a não chocar a comunidade a que serve, se puder ser virtuoso, melhor, ao menos não prejudique, com seu mau exemplo, a imagem do Judiciário. Associado a tudo isso surge também o dever de continência de linguagem, ou seja, deve se utilizar de linguagem própria e não excessiva, expressões chulas e vulgares (NALINI,2004).

“O juiz do futuro, o juiz do terceiro milênio”, segundo Nalini (p. 321) será um operador sensível e humano, desapegado de interesses materiais, indignado com a multiplicação dos excluídos, pronto à mais adequada realização do justo. O Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira afirmou que a imagem do juiz ideal é “honesto e independente, humano e compreensivo, firme e corajoso, sereno e dinâmico, culto e inteligente, justo sobretudo”(VITRAL, 1993, p.188).

Ao advogado se reservou a posição de combatente, dando-lhe a função de lutar pelo Direito. É o advogado um instrumentalizador privilegiado do Estado Democrático de Direito, a quem se confiam a defesa da ordem jurídica, da soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como dos valores sociais maiores e ideais de Justiça; mesmo o pluralismo político tem, em sua atuação constitucional e eleitoral, um sustentáculo. “Constituem seus conhecimentos, seu trabalho, sua combatividade, elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (MAMEDE, 2003, p. 28).

Dominando a teoria do Direito e conhecendo sua prática, o advogado é um servidor da sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando seus direitos. O advogado é marcado em sua atividade por essa parcialidade que é essencial à sua atuação, pois seu trabalho é justamente dar expressão técnica à pretensão de seu representado, permitindo que esta se revista de forma jurídica, hábil a ser aceita ou refutada pelo Judiciário.

Entre as virtudes do advogado, a combatividade ocupa uma posição de destaque. Emprestando seus conhecimentos ao cliente, o advogado é via de regra um guerreiro que transforma em armas prodigiosas seus estudos e suas palavras. O conhecimento e sua capacidade de expressá-lo são virtudes de mesma grandeza, não basta a eloquência, pois palavras vazias são apenas um caminho fácil para o ridículo e para a catástrofe.

Segundo Borges (1997) apud Mamede (2003,p.31) também são necessárias ao advogado virtudes como o “amor pelas coisas bem feitas”, “exagerado zelo na condução das causas dos outros que nos faz sofrer e angustiar como se fossem nossas”, “firmeza para com o cliente, lealdade para o colega, respeito com o juiz e o representante do Ministério Público”

De acordo com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, a advocacia é, além de uma profissão, um serviço público e uma função social, cuja presença possui posição de destaque na garantia do Estado Democrático de Direito, pois é exercida por particulares em colaboração com o Estado, o advogado é um liberal credenciado pelo Estado para executar um serviço público.

Outra característica da advocacia, prevista no artigo 2º, § 2º, do EOAB, é a parcialidade, pois a atuação do advogado deve estar sempre orientada pela busca de uma decisão que seja favorável ao seu cliente. Respeitados os limites éticos e legais, não é dever do advogado buscar a revelação da verdade, nem a concretização da Justiça, seu trabalho é atender o interesse do cliente, para o qual deve encontrar, sempre que possível, uma solução mais favorável possível, esforçando-se para convencer o julgador.

O trabalho do advogado é parcial por essência, sua função é tomar a posição da parte que representa, expressar seus valores e interesses, argumentar a seu favor. A atuação do advogado é equilibrada pela existência de outros advogados que trabalham a favor de seus clientes, todos fornecendo subsídios para aqueles a quem cabe a função de julgar. Na multiplicidade de enfoques da realidade, criando interpretações diversas sobre o mundo, sobre os fatos sociais e seus componentes, o advogado que aceita a representação de um sujeito não pode ser um julgador da controvérsia, esse não é seu trabalho, se vai defender alguém deve abraçar seu ponto de vista dentro de limites legais e éticos.

Diz Mamede (2003, p.36) “O advogado é a competência jurídica que se empresta ao cidadão, permitindo que sua posição seja expressa de forma técnica, hábil a ser acatada pelo julgador”.

Os perfis profissionais apresentados, relacionados às três principais carreiras jurídicas – advocacia, magistratura e ministério público, foram expostos em suas concepções ideais, seguindo a expectativa que a sociedade cria em torno dessas carreiras e de seus integrantes, bem como as previsões legais que regulamentam o exercício dessas atividades.

Contudo, é sabido que a magistratura e o ministério público sofrem com a falta de infra-estrutura adequada ao desempenho de suas funções, bem como necessitam de uma remodelação da consciência institucional para erradicação de vícios internos e externos que prejudicam a sociedade. É preciso ultrapassar a estrutura e a concepção de uma atuação estatal meramente burocrática, formal e palaciana, distante da realidade social.

Agrega-se a isso a existência de parcela significativa de profissionais que ingressam nas referidas carreiras buscando estabilidade, elevada remuneração, status social, afirmação e passam muito longe do ideal criado pela população.

Quanto aos advogados muitos são juízes e promotores frustrados, exercem a advocacia por não terem conseguido aprovação em concurso público, outros exercem sua atividade apenas com o intuito de locupletamento, satisfação de interesses e necessidades pessoais, sem um verdadeiro compromisso com a promoção da justiça e sem consciência do cumprimento de uma função pública.

Além das dificuldades naturais relacionadas à consciência e ao caráter das pessoas que se dedicarão ao exercício das atividades das diversas carreiras jurídicas, é preciso considerar o acesso a uma formação profissional adequada e com qualidade, pois não bastará ser graduado em Direito será necessário estar capacitado a superar os diversos processos seletivos a começar pelo exame de Ordem para o exercício da advocacia e os concursos públicos para ingresso nas carreiras estatais.

2. FORMAÇÃO JURÍDICA

Buscando verificar a qualidade do ensino jurídico e a adequada formação do profissional do Direito, faz-se necessário um exame dos ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a educação superior e especificamente sobre os cursos de graduação em Direito.

Além disso, investigar-se-á o que se entende por currículo e seus componentes, especialmente os objetivos, competências, habilidades e conteúdos essenciais para a formação do profissional conforme o perfil do egresso indicado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito.

Para se concluir a análise dos elementos indispensáveis a adequada formação do bacharel em Direito, examinar-se-á as práticas e atividades a serem promovidas pelos cursos de Direito a serem vivenciadas pelos acadêmicos.

2.1. Diretrizes Curriculares

Os cursos de Direito como cursos superiores devem buscar atingir os mesmos objetivos da educação superior que não se limitam às metas fixadas pela legislação nacional ou por órgãos do Poder Público nacional, como o Ministério da Educação e Cultura, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, Secretaria de Ensino Superior, devendo buscar os objetivos do ensino superior estabelecidos nos tratados, instrumentos e relatórios internacionais como referidos no capítulo anterior.

A Constituição Federal brasileira de 1988 – CF/88, no artigo 205 atesta que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Cidadania, desenvolvimento e trabalho são fatores primordiais que devem ser buscados pela educação no Brasil incutindo nas pessoas o aprender a conhecer, desenvolvimento humano, o aprender a viver juntos, exercício da cidadania, e o aprender a fazer, qualificação para o trabalho, que segundo o Relatório Delors implicam no aprender a ser, para melhor desenvolver a personalidade, a capacidade de autonomia, de discernimento e de responsabilidade social dos sujeitos em formação (ALMEIDA JÚNIOR, 2007).

Aprender a conhecer, pois nunca se conhecerá tudo e jamais cessará o processo de aprendizagem, sendo imprescindível saber como apreender o conhecimento. Aprender a viver juntos para compartilhar as mais diversas atividades humanas, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências. Aprender a fazer para poder agir sobre o meio, ambiente natural e social, qualificando-se profissionalmente e adquirindo competências para enfrentar as situações presentes e futuras, e para trabalhar em equipe.

Seguindo o espírito da CF/88, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, no artigo 43 estatui como finalidades da educação superior:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II – formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação do desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V- suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação/MEC, através da Resolução CNE-CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais-DCNs dos cursos de graduação em Direito a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a graduação em Direito, bacharelado, surgiram com o objetivo de atender aos reclamos de uma nova época, propostas como efetivas respostas às novas aspirações e às novas concepções jurídicas, ajustadas às necessidades locais, regionais, nacionais, internacionais, que exigiam uma diversificação curricular, nas instituições, na proporção direta das mudanças e das demandas regionais, atuais e emergentes.

Nesse passo, concebeu-se a graduação no ensino jurídico como uma “formação inicial” para o exercício da profissão, implicando, como reza a LDB, continuidade e aprofundamento de estudos, sempre renovados em decorrência dos avanços da ciência, da tecnologia e de novas escalas de valores, com implicações na constituição de novas e desafiadoras situações e relações jurídicas, que justificam e exigem especializações em diferentes áreas ou ramos jurídicos, atuais ou novos, e em núcleos temáticos específicos.

Assim, pretendia-se que o Direito retomasse o seu papel de controle, construção e garantia do desenvolvimento da sociedade, evitando que se repetisse a postura cômoda de nada inovar, dando-se as faculdades por satisfeitas com a simples execução do currículo mínimo em que já se transformara o “currículo pleno”, como continua ocorrendo, bastando a realização e aprovação da monografia.

As diretrizes curriculares, portanto, no curso de Direito, como nos demais, se voltam e se orientam para o devir, para o vir-a-ser, sem prejuízo da imediata inserção do profissional no mercado de trabalho, como co-responsável pelo desenvolvimento social brasileiro, não se podendo direcioná-las a uma situação estática ou contextual da realidade presente.

As DCNs, longe de serem consideradas como um corpo normativo, rígido e engessado, para não se confundirem com os antigos currículos mínimos profissionalizantes, objetivam servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos. Devem induzir à criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, possibilitando ainda definirem múltiplos perfis profissionais, garantindo uma maior diversidade de carreiras, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais (Parecer nº CNE/CES 211/2004).

Assim, as DCNs para o curso de graduação em Direito devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade, nessa “heterogeneidade das mudanças sociais”, sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico, que assim se constituirá a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, para formar profissionais do direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes, revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística (Parecer nº CNE/CES 211/2004).

Segundo Grundy apud Sacristán (2000, p.14), currículo é uma construção cultural, um modo de organizar uma série de práticas educativas. Não se trata de um conceito abstrato que tenha algum tipo de existência fora e previamente à experiência humana. Podem ser identificados diversos

significados, uns concebendo o currículo como guia da experiência que o aluno obtém na escola e como conjunto de responsabilidades da escola para promover uma série de experiências, outros entendendo o currículo como definição de conteúdos da educação.

Definir o currículo é descrever a concretização das funções da própria escola, instituição de ensino, e a forma particular de enfocá-las num momento histórico e social determinado, para um nível ou modalidade de educação, numa trama institucional. O currículo é a forma de ter acesso ao conhecimento, não podendo esgotar seu significado em algo estático, mas através das condições em que se realiza e se converte numa forma particular de entrar em contato com a cultura (SACRISTÁN, 2000).

O significado último do currículo é dado pelos próprios contextos em que se insere: um contexto de aula; outro contexto pessoal e social; contexto histórico, político e econômico. O currículo, com tudo que implica quanto a seus conteúdos e formas de desenvolvê-los, é um ponto central de referência na melhora da qualidade do ensino, na mudança das condições da prática, no aperfeiçoamento dos professores, na renovação da instituição de ensino em geral e nos projetos de inovação dos centros escolares.

Como afirmado anteriormente, as Diretrizes Curriculares deverão ser observadas na organização curricular dos cursos de Direito sendo esta organização expressa através do projeto pedagógico.

O projeto pedagógico, além de definir o perfil do formando, apontará as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico

2.2. Currículos dos Cursos de Direito

O art. 3º da Resolução nº 9/2004 estabelece o perfil do graduando em Direito e, por conseqüência, termina por fixar os objetivos que um curso de Direito deve buscar realizar, ou seja, que tipo de formação deve proporcionar, senão vejamos:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da

Diz Almeida Júnior (2007) que um curso de Direito não pode preocupar-se unicamente com a formação técnico-jurídica devendo preparar o aluno para a vida, razão pela qual são ressaltados os conteúdos de formação fundamental que possibilitarão a integração do aluno às demais áreas do saber, gerando uma formação cultural geral e humanística mais completa e relacionada à existência da pessoa.

Os egressos devem ser sujeitos com capacidade de análise - devem conseguir contestar ou questionar aquilo que é apresentado não se limitando a uma postura passiva; domínio de conceitos e da terminologia jurídica e adequada argumentação - estimulados a adotar uma postura reflexiva e criativa que possibilitará a exposição de suas idéias e de argumentar com fundamento e lógica.

Os cursos jurídicos devem buscar promover a capacidade de interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, ou seja, o aluno deve ser capaz de analisar, entender e criticar o mundo em que vive, por isso o ensino e o aprendizado do Direito devem ocorrer na sala de aula, no laboratório e na rua. Necessária, portanto, faz-se a visão crítica que para ser desenvolvida exigirá do formando que pense, reflita sobre os fatos concretos, formulando seus argumentos e idéias, ultrapassando o dogmatismo para melhorar a realidade.

Os cursos devem fomentar a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica. Segundo Tagliavini apud Almeida Júnior (2007, p.196), o projeto pedagógico que tiver sua proposta na direção da formação de habilidades e competências será aquele que possibilitará ao estudante a conquista da sua autonomia intelectual, para enfrentar e crescer diante dos muitos desafios da realidade sempre em mudança.

O projeto pedagógico de um curso de Direito, segundo Tagliavini apud Almeida Júnior (2007, p.193), deve ter por objetivo substituir uma prática pedagógica conteudista, centrada na transmissão de fatos, conceitos e procedimentos, pela formação para o pensamento, para a capacidade de identificar e resolver problemas e para a aquisição de habilidades e competências.

Entende-se por habilidades o conjunto de ações físicas ou mentais que indica a capacidade adquirida, o saber fazer necessário a todos os cidadãos profissionais. Competências são um conjunto de habilidades e ter competência significa estar habilitado com conhecimentos e esquemas para desenvolver respostas inéditas, adequadas, criativas e eficazes para problemas novos que se apresentam.

Para que os objetivos traçados para os cursos de Direito possam ser alcançados e o perfil do egresso seja viável, o art. 4º da resolução indica as competências e habilidades que a formação jurídica deve buscar desenvolver:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Percebe-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito buscam orientá-los para a interdisciplinaridade, para a relação teoria-prática, para a contextualização e para situações concretas de estudo. Para isso, os currículos devem ser elaborados sob a concepção de ensino-aprendizagem sócio-construtivista e de formação profissional prática-reflexiva.

O projeto pedagógico e a organização curricular devem contemplar os conteúdos curriculares e as atividades que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com o direito, utilizando tecnologias inovadoras, e que atendam aos eixos de formação fundamental, profissional e prática que devem ser concebidos de forma interligada.

O eixo de formação fundamental tem por objetivo estabelecer a interdisciplinaridade para integração do Direito às outras áreas do saber, prevendo o estudo de conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

Cunha et al. (2006) afirma que a interdisciplinaridade deve ser incluída entre os eixos organizadores do currículo por ser compreendida como um instrumento que transcende os limites disciplinares e supera a integração de conteúdos e atividades, pois possibilitará a criação de novos objetos de estudo e investigação, e novas metodologias de ensino-aprendizagem e de pesquisa.

Considerando que as disciplinas curriculares resultam de recortes e seleções arbitrárias, historicamente constituídos, expressões de interesses e relações de poder incidentes sobre o saber, a interdisciplinaridade contribuirá para a superação da divisão do pensamento e do conhecimento que vem colocando a pesquisa e o ensino como processo redutor de um saber fracionado.

O eixo de formação profissional abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação dos diversos ramos do Direito, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais.

São apontados como obrigatórios os conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.

O eixo de formação prática objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

2.3. Vivências e Práticas nos currículos jurídicos

Como já afirmado, o projeto pedagógico e a organização curricular devem contemplar, além dos conteúdos curriculares, as atividades e práticas a serem vivenciadas pelos formandos.

As atividades teórico-práticas devem ser pensadas numa relação dialética na qual cada prática está associada a uma dimensão teórica, estabelecendo uma unidade que ocorrerá quando se buscar os fundamentos teóricos da prática que ajudarão a compreendê-la, assimilá-la e transformá-la a partir de uso consciente e crítico. O foco da reflexão será centrado nos conteúdos das práticas face aos objetivos pretendidos na proposta curricular.

Em qualquer proposta curricular devem ser indicadas as atividades acadêmico-culturais que possibilitarão ao aluno agregar ao conhecimento profissional outros que possam fazê-lo cidadão melhor informado e agente eficaz de transformação na sociedade (CUNHA *et al.*, 2006).

Não se trata de dar maior acesso aos acadêmicos aos bens culturais ou de possibilitar a mera aquisição de créditos livres complementares; trata-se de estudos orientados, acompanhados e avaliados, não se configurando como atividades extracurriculares; são estudos integrantes do desenvolvimento curricular, que poderão ocorrer em ambientes institucionais e devem ser creditados.

Segundo a Resolução nº 9/2004, as atividades complementares devem possibilitar o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente acadêmico, hipóteses em que o aluno alargará o seu currículo com experimentos e vivências acadêmicas internas ou externas ao curso.

Orientam-se, desta maneira, a estimular a prática de estudos independentes, opcionais, de interdisciplinaridade, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, inserção, sobretudo, nas relações com o mundo do trabalho, com as ações de extensão junto à comunidade, e com as diferentes correntes do pensamento jurídico, devendo ser estabelecidas e realizadas ao longo do curso, sob as mais diversas modalidades enriquecedoras da prática pedagógica curricular, integrando-as às diversas peculiaridades regionais e culturais.

Nesse sentido, as atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, além de disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, ainda que esses conteúdos não estejam previstos no currículo de uma determinada Instituição, mas nele podem ser aproveitados porque circulam em um mesmo currículo, de forma interdisciplinar, e se integram com os demais conteúdos realizados.

Tratam-se, portanto, de componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Nesse mesmo contexto, estão as atividades de extensão, que podem e devem ser concebidas no projeto pedagógico do curso, atentando-se para a importante integração das atividades do curso de Direito com as experiências da vida cotidiana na comunidade, e nos diversos órgãos e instituições relacionados ou envolvidos com a administração da justiça e com as atividades jurídicas.

Concebe-se o Estágio, Prática Jurídica, na perspectiva da prática aliada à teoria, ou melhor, como atividade teórica instrumentalizadora da práxis. O Estágio deve possibilitar a compreensão da prática jurídica como um espaço de formação que necessita de preparação específica para trabalhar a relação teoria-prática, dentro do processo ação, reflexão e ação refletida, tendo como base os fundamentos teóricos que sustentam e justificam as ações realizadas nas atividades de Estágio, os conhecimentos adquiridos e as experiências (re)elaboradas, fundamentos do pensamento crítico-reflexivo (CUNHA *et al.*, 2006)

O Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito deve contemplar expressamente a realização de estágios curriculares supervisionados, indispensáveis para a dinâmica do currículo e com vistas à implementação do perfil desejado para o formando. É necessário distinguir o estágio curricular de determinadas práticas realizadas em instituições e empresas, a título de “estágio profissional”, que mais se assemelham a uma prestação de serviço, distanciados das características e finalidades específicas dos estágios curriculares supervisionados.

Voltado para práticas profissionais antes mesmo de se considerar concluído o curso, é necessário que, à proporção que os resultados do estágio forem sendo verificados, interpretados e avaliados, o estagiário esteja consciente do seu atual perfil, naquela fase, para que ele próprio reconheça a necessidade da retificação da aprendizagem nos conteúdos e práticas em que revelara equívocos ou insegurança de domínio, importando em reprogramação da própria prática supervisionada, assegurando ao estagiário a reorientação teórico-prática para a melhoria do exercício profissional.

O estágio supervisionado é componente obrigatório direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas modalidades de operacionalização.

Ressalte-se que o estágio deverá ser realizado, na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica- NPJ, que deve estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria aprovada pelo seu conselho superior acadêmico competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na Instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais. O estágio curricular realizado fora do NPJ também será submetido à supervisão e elaboração dos relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das instituições de ensino, para a avaliação. (Parecer nº CNE/CES 211/2004).

É necessário que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito também traga a previsão do trabalho de conclusão do curso como componente curricular obrigatório, ensejando ao aluno a oportunidade de revelar a sua apropriação, ao longo do curso, do domínio da linguagem científica na ciência do direito, com a indispensável precisão terminológica da referida ciência.

O trabalho de curso, entendido como um componente curricular obrigatório, poderá ser desenvolvido em diferentes modalidades desde que em caráter individual, a saber: monografia, projetos de atividades centradas em determinadas áreas teórico-práticas ou de formação profissional do curso, ou ainda apresentação de trabalho sobre o desempenho do aluno no curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementares e teórico-práticas.

A Instituição de Educação Superior-IES deverá emitir regulamentação própria aprovada pelo seu respectivo conselho, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

As Instituições poderão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se

contenham no processo institucional e do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação e consolidação do perfil do formando, estando presentes o desempenho da relação professor-aluno, a parceria do aluno para com a instituição e o professor e a clara percepção das implicações sócio-econômicas do seu tempo, de sua região, da sociedade brasileira e das relações do Brasil com outros modelos e manifestações da economia mundial. (Parecer nº CNE/CES 211/2004).

Importante fator para a avaliação das instituições é a produção que elas podem colocar à disposição da sociedade e de todos quantos se empenhem para o seu desenvolvimento econômico-social, valendo-se do crescimento e no avanço da ciência e da tecnologia. Com efeito, a produção que uma Instituição divulga, publica, socializa, certamente será um forte e ponderável indicador para o acompanhamento e avaliação sobre a Instituição, sobre o curso e para os alunos em particular que, durante o próprio curso, já produzem, como reflexo da consciência que possuem quanto ao desenvolvimento de suas potencialidades e de seu comprometimento com o desenvolvimento político, econômico e social.

Nesse passo, destacando-se, de logo, a exigência legal no sentido de que os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

A avaliação do processo de ensino-aprendizagem deve ser de natureza formativa, portanto, sistêmica e processual, devendo ocorrer ao longo do processo de ensino-aprendizagem, considerando-se variáveis psicológicas, culturais, sociais e institucionais, concebida como uma atividade valorativa, flexível, dinâmica e progressiva. (CUNHA *et al.*, 2006)

Formativa por monitorizar todo o processo de ensino-aprendizagem e integrada à auto-avaliação do aluno, e exigir instrumentos e práticas diversificadas como observações, registros, análise de trabalhos ou de produtos, provas específicas e escalas de comportamentos, não se limitando a provas e textos objetivos.

Sendo o currículo organizado tomando como eixo central as competências, a avaliação do ensino-aprendizagem deverá ter como foco sua aquisição ou os limites dessa aquisição.

2.4. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES

Ainda na busca de estabelecer indicadores e mecanismos assegurados da qualidade da educação superior, foi criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes,

formado por três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes.

O Sinaes avalia todos os aspectos que giram em torno desses três eixos: o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e vários outros aspectos considerados relevantes para assegurar uma formação integral e de qualidade do egresso do curso de graduação em Direito.

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004, Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior -SINAES e dá outras providências

(...)

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

(...)II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades; III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural; IV - a comunicação com a sociedade; (...)VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação; VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional; IX - políticas de atendimento aos estudantes; (...)

O Sinaes possui uma série de instrumentos complementares: auto-avaliação, avaliação externa, Enade, avaliação dos cursos de graduação e instrumentos de informação (censo e cadastro). Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes enquanto a operacionalização é de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

As informações obtidas com o Sinaes são utilizadas pelas IES, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

O Inep conduz todo o sistema de avaliação de cursos superiores no País, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia tanto

o processo de regulamentação, exercido pelo MEC, como garante transparência dos dados sobre qualidade da educação superior a toda sociedade. Para a realização das avaliações o Inep define instrumentos de avaliação para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos.

Em setembro de 2008 foi apresentado pelo INEP e aprovado pelo MEC o Instrumento de avaliação dos cursos de graduação que prevê a consideração de três dimensões e requisitos legais. Através da Dimensão 1 é avaliada a organização didático pedagógica, na Dimensão 2 os corpos docentes, discentes e técnico-administrativo e na Dimensão 3 as instalações físicas.

Entre os requisitos legais se destacam as exigências quanto à disciplina de Libras, criada pelo Dec. 5626/2005, que nos cursos de Direito deve estar prevista na estrutura curricular do curso como disciplina optativa, e o Núcleo Docente Estruturante – NDE. O NDE é órgão colegiado obrigatório responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, formado por um conjunto de professores composto por 30% do corpo docente, de elevada formação e titulação, contratados em tempo integral e parcial.

Logo em seguida, em dezembro de 2008, o Inep apresentou com aprovação do MEC o instrumento de avaliação especificamente elaborado para subsidiar os atos de reconhecimento dos cursos de Direito, estabelecendo em relação a alguns requisitos um nível mais elevado de exigência em relação aos demais cursos de graduação. O instrumento também prevê três dimensões e requisitos legais, sendo as dimensões 1 organização didático pedagógica, 2 corpo docente, somente, e 3 instalações físicas.

Na dimensão 1 estão presentes e merecem destaque, entre as outras, determinações específicas sobre a matriz curricular, conteúdos curriculares, metodologia e atendimento ao discente. Determina que a matriz curricular quanto à distribuição das disciplinas deve apresentar coerência com o perfil do egresso, com a formação dos docentes pertinente à cada atividade, dimensionamento da carga horária, considerando: atividades de sala de aulas, extraclasse, complementares, estágios, demais atividades práticas que possibilitem uma abordagem humanística e ética na relação advogado/cliente.

Os conteúdos curriculares devem ser relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso, apresentam excelente dimensionamento da carga horária para o seu desenvolvimento e são complementados por atividades extraclasse definidas e articuladas, de forma excelente, com o processo global de formação. Quanto à metodologia do curso, deve estar plenamente comprometida com a contextualização, com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.

O atendimento ao discente deve ser realizado através de excelente programa sistemático de atendimento extraclasse e de apoio psicopedagógico, e de atividades de nivelamento com tempos, espaços, carga horária e designação de docentes responsáveis

Na dimensão 2 é apontada a necessidade de qualificação do corpo de professores exigindo-se que, pelo menos, 80% dos docentes do curso tenham titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu* e, destes, pelo menos, 60% sejam doutores. Ressalte-se que no instrumento fica clara a impossibilidade de admissão no corpo docente de profissional apenas graduado. Também se verifica a busca da dedicação e vinculação dos professores a uma IES para integração nas mais diversas atividades quando prevê que, pelo menos, 80% dos docentes do curso sejam contratados em regime de tempo parcial ou integral e, destes, 50% em tempo integral.

Considera-se que a formação do docente não se dá apenas pela educação formal, mas sua atuação profissional no magistério o aperfeiçoará e o exercício de outras atividades jurídicas levará ao aprofundamento e amadurecimento do conhecimento adquirido, por isso, pelo menos, 70% dos docentes do curso devem ter, pelo menos, cinco (5) anos de experiência acadêmica no ensino superior, e, pelo menos, 70% dos docentes graduados em Direito têm, pelo menos, cinco (5) anos de experiência de trabalho profissional.

Sendo o docente qualificado no campo teórico e experimentado na vivência jurídica poderá de maneira mais segura e hábil desenvolver com os discentes as diversas atividades de ensino, pesquisa e extensão que possibilitarão o processo de ensino e aprendizagem através da integração da teoria com a prática. A qualidade da formação do graduando passa pela qualidade da formação do docente.

O docente no ensino superior, especialmente, não pode ser apenas um reprodutor de informações, não podendo se limitar unicamente ao exercício das atividades de ensino, por isso a IES deve fomentar a pesquisa e produção científica que será considerada satisfatória quando houver no curso desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes, iniciação científica, e os docentes do curso tiverem em média, nos últimos três (3) anos, pelo menos dez (10) produções por docente.

Tais índices de produção acadêmica só poderão ser alcançados com o implemento dos fatores anteriormente indicados relacionados a titulação, regime de trabalho, experiência profissional, mas principalmente se a IES executar políticas de incentivo à pesquisa para os docentes e para os discentes que serão inseridos em projetos de iniciação científica bem como serão auxiliares de pesquisas desenvolvidas pelos professores.

Para que o professor possa desenvolver com qualidade as atividades inerentes ao processo de ensino e aprendizagem, é necessário assegurar que o número médio de disciplinas por docente seja menor ou igual a três (3), e que a quantidade de alunos por turma em disciplina teórica não ultrapasse o máximo de sessenta alunos por professor. Quanto menor a turma maior a possibilidade de participação de cada aluno e atenção dispensada pelo professor a cada um deles.

Quanto às instalações físicas, na Dimensão 3, determina-se que as salas de aula deverão estar equipadas segundo a finalidade bem como deverão atender aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade desenvolvida. O curso disponibilizará laboratório de informática com acesso à internet (banda larga), na proporção de um terminal para até 20 alunos, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento.

O acesso a internet é meio de estudo, de pesquisa, de prática de atividade jurídica e judiciária, de comunicação entre alunos e professores, é usado como tecnologia educacional, permite a disponibilização e o acompanhamento de informações acadêmicas e institucionais, por isso se tornou um instrumento indispensável que precisa ser disponibilizado aos discentes e docentes cotidianamente.

Em relação à biblioteca, considera-se referencial garantidor de uma formação de qualidade quando o acervo referente aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias) atende aos programas das disciplinas do curso, em quantidade suficiente, na proporção de um exemplar para até quatro (4) alunos para cada turma, e está atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES, e quando o acervo atende às indicações bibliográficas complementares, referidas nos programas das disciplinas de forma excelente. Necessária se faz ainda a assinatura e renovação de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, num total de, no mínimo, vinte (20) títulos de doutrina jurídica, distribuídos entre as principais áreas do direito, a maioria deles com acervo disponível em relação aos últimos três anos.

Assegurar uma biblioteca com acervo raro, atualizado, diversificado e disponível de maneira satisfatória a todos os alunos é indispensável para a formação de um egresso que precisa ter alto grau de intimidade com a língua culta e com a cultura livresca que lhe assegure cultura geral e jurídica sólidas.

O Núcleo de Prática Jurídica funcionará com regulamento específico e desenvolverá atividades básicas referentes às práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas, bem como contará com atividades de arbitragem, negociação, conciliação e mediação, atividades jurídicas reais entre outros, com excelente atendimento às demandas do curso.

O NPJ é o centro que possibilitará de forma determinada a realização de inúmeras atividades de integração teórico-prática para consolidação do conhecimento apreendido nas atividades de ensino, pesquisa e atividades complementares, e que capacitarão o acadêmico para o desenvolvimento de atividades de extensão.

São denominados de requisitos legais os itens essencialmente regulatórios, sobre os quais os avaliadores apenas farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal por parte da Instituição para que o Ministério da Educação, de posse dessa informação, possa tomar as decisões regulatórias cabíveis. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

São indicados como requisitos legais, portanto, de observância obrigatória: coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN; estágio supervisionado regulamentado; disciplina optativa de Libras; carga horária mínima e tempo mínimo de integralização, ou seja, o curso possui carga horária igual ou superior a 3.700 horas e tempo mínimo de integralização de 5 anos; condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; trabalho de conclusão de curso desenvolvido individualmente, com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração; NDE (Núcleo Docente Estruturante) responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*, contrato de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e experiência docente.

Apesar de todos os esforços realizados pelo Estado, através do Ministério da Educação e Cultura, suas secretarias e Inep, no sentido de estabelecer diretrizes curriculares, instrumentos orientadores e avaliadores do ensino superior, os esforços da OAB, através das Comissões de Ensino e Exame de Ordem, da Abedi, bem como de muitas Instituições de Educação Superior em implementar as normativas educacionais e fomentar o desenvolvimento do ensino jurídico de qualidade no Brasil, o cenário nacional deixa muito a desejar.

Na verdade a situação se mostra desoladora quando se analisa a inserção dos egressos da grande maioria dos cursos de Direito no mercado profissional, tomando-se como parâmetro a aprovação nacional não maior do que a média de 30% do total de inscritos no Exame de Ordem para habilitação ao exercício da advocacia. No mesmo sentido tomamos a constrangedora ausência de candidatos que se mostrem capazes de compor os quadros do Poder Judiciário e Ministério Público, através da aprovação em concurso de provas e títulos, apesar das imensas listas de inscritos.

Como dizem muitos autores, é possível que o problema esteja na inadequação dos instrumentos usados no Exame de Ordem, nos concursos públicos para ingresso dos profissionais nas carreiras jurídicas, pois não refletiriam os critérios de qualidade adotados no Brasil para a formação de bacharéis em Direito.

Mas mesmo que não se considere a aprovação nos referidos exames indicativo da efetiva qualidade ou não da formação possibilitada aos estudantes de Direito, chama a atenção a pouco ou quase nenhuma contribuição dada pelo exército de recém-formados à ciência jurídica e à sociedade na qual estão inseridos. Num mar de bacharéis onde estão os novos Rui Barbosa, Clóvis Beviláqua, Paulo Bonavides, embora formados em proporções geométricas os novos destaques no cenário jurídico surgem em proporções aritméticas.

Esse diagnóstico não é inédito, mas com certeza não é um fim em si mesmo. É preciso pensar em novos caminhos para a formação jurídica no Brasil que assegure realmente aos graduados e à sociedade o surgimento de profissionais capazes de alcançar as expectativas pessoais, sociais e institucionais relacionadas às carreiras jurídicas.

3. NOVOS CAMINHOS PARA O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Quais as possibilidades que se abrem para a formação jurídica no Brasil, quais os novos caminhos a trilhar na busca de fomentar e desenvolver vocações para as carreiras jurídicas e capacitar os graduandos para o exercício profissional?

Neste capítulo pretende-se verificar algumas idéias que estão sendo discutidas já há alguns anos sobre a vocação para o estudo do direito, que implica em necessariamente refletir sobre o processo de seleção para o ingresso nos cursos jurídicos, a metodologia do ensino do Direito, a estruturação dos cursos de graduação, para tentar identificar dentre elas possíveis contribuições para a melhoria da qualidade do ensino jurídico no Brasil.

3.1. Seleção de ingressantes para cursos jurídicos – prova de aptidão

Enquanto a sociedade cria expectativa superlativa sobre os profissionais que se dedicam às carreiras jurídicas, as instituições recebem em seus quadros profissionais movidos pelo desejo de estabilidade, em busca de grandes salários e projeção social, muitos sem vocação para a realização da justiça social. Profissionais que logo encontrarão desafios reais a superar na árdua batalha do dia-a-dia relacionados ao acúmulo de trabalho deixado como herança por seus antecessores, falta de pessoal e de infra estrutura, interferências externas, difíceis e variadas demandas sociais, etc. que farão vir por terra a visão romântica e glamorosa do exercício das profissões jurídicas.

É preciso buscar novos caminhos para a formação jurídica de maneira a atender as necessidades sociais capacitando profissionais vocacionados para o exercício da advocacia, da magistratura da promotoria de justiça, mas também habilitando profissionais para o exercício de outras atividades jurídicas que não exijam o desempenho de funções públicas e implemento direto da justiça. É preciso formar profissionais capazes de lidar com o fenômeno jurídico nas diversas situações sociais relacionadas ou não à atividade jurisdicional.

Embora seja possível identificar na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sinaes, a inserção obrigatória de muitos elementos, metodológicos, teóricos e práticos, que buscam assegurar a formação integral e desenvolvimento pleno do sujeito que deve aprender a conhecer, a viver junto a fazer e a ser, esses objetivos não têm sido alcançados satisfatoriamente.

Damião (2003) refletindo sobre a formação jurídica chama a atenção para um momento anterior ao tratado na legislação acima referida e que, sem dúvida, terá influência marcante, senão decisiva, no resultado a ser alcançado pelos cursos de graduação em Direito.

Relata que em 1865 o prof. Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, da Faculdade de Direito de Pernambuco, considerando excessivo o número de bacharéis, propôs medidas mais severas para aceitação de alunos, postura corroborada pelo prof. Dr. Manuel Antonio Duarte de Azevedo, da Faculdade de São Paulo, que defendeu a tese de que as inscrições para a faculdade deveriam ser precedidas de um rigoroso exame, pois de uma boa seleção dependeria o sucesso e o futuro dos estudantes.

O vestibular se tornou obrigatório no Brasil para todos os cursos de ensino superior em 1911 e passou por vários formatos tendo se transformado em verdadeiro ritual de passagem que envolve o vestibulando e sua família. Nas últimas décadas o vestibular passou a fazer parte da fantasia popular e muitas escolas ganharam respeito e renome graças aos elevados índices de aprovação de seus alunos nos vestibulares mais concorridos do país.

Contudo, a vocação ficou relegada a um segundo plano e, muitas vezes, nem conta no planejamento educacional, apesar da aplicação dos chamados testes vocacionais aos vestibulandos por muitas instituições.

A LDB, desde 1996, estabeleceu serem livres as IES para decidirem o processo de seleção que pretendem usar devendo tornar públicos os critérios adotados para essa finalidade. Tal liberdade poderia ensejar o surgimento de novos processos seletivos voltados para o exame não apenas de conteúdos, mas também de habilidades e competências necessárias para uma formação superior. Contudo, surgem posturas em dois extremos um representado por IES que insistem em realizar vestibulares unificados e outro por IES que reduziram o processo seletivo a produção de simples redação, senão a mera entrega de documentos e o pagamento da matrícula.

Nesse cenário, surge a falácia inaceitável: os projetos pedagógicos traçam o perfil do egresso, mas não cuidam do perfil do ingressante, não contemplando o *modus operandi* de medir e avaliar habilidades requeridas para o ingresso no curso. Não há preocupação com a aptidão do jovem para corresponder às expectativas da formação profissional, acabando por reduzir o conceito de profissão em trabalho e o diploma em facilitador de acesso a emprego.

Diz Damião (2003) que em relação aos cursos jurídicos se impõe a idéia de profissão que exige formação especializada dirigida a fins delineados, permitindo aos egressos, não a busca desenfreada de emprego, trabalho, mas o desempenho qualificado de uma profissão que lhes permita seguir uma

carreira, entendida como uma vida ocupacional estruturada, com avanços estáveis e progressão nas áreas específicas da profissão.

Uma reflexão sobre a qualidade dos cursos jurídicos deve passar pela busca de soluções e pela adoção de medidas aptas para diminuir as conseqüências nefastas motivadas muitas vezes pela falta de vocação. Propõe-se assim, mesmo em tempo de ENEM- Exame Nacional do Ensino Médio, adotado por muitas IES públicas e privadas como processo seletivo para ingresso nos cursos de ensino superior, que o processo seletivo envolva uma prova de conhecimentos pertinentes ao curso jurídico, especialmente relacionadas às áreas de ciências humanas e sociais, e prova de aptidão para mensurar se o candidato possui habilidades específicas para o curso.

A prova de aptidão não é uma novidade, sendo adotada como etapa do processo seletivo para ingresso em cursos superiores, como por exemplo, de arquitetura e música. A referida prova não pode ser confundida com a formatação simplista de teste vocacional, mas deve propor questões que possam retratar a rotina a ser enfrentada durante a graduação e permitam a aferição da existência de habilidades e competências a serem refinadas e aperfeiçoadas pela formação jurídica.

Sem dúvida, uma proposta desta natureza, que enseja o aumento do rigor no processo de seleção de ingressantes nos cursos jurídicos, vem na contramão da prática adotada por muitas IES que, para garantir sua sustentabilidade financeira, precisam do ingresso de número elevado de estudantes. Aumenta-se o número de estudantes de Direito para garantir a saúde financeira das instituições, mas não são garantidos a qualidade da formação nem o sucesso no futuro profissional dos egressos.

O cenário parece não haver sofrido mudanças desde 1865 quando "o excessivo o número de bacharéis" era considerado um indicativo de problema a ser resolvido através de medidas mais severas para aceitação de alunos, pois já se compreendia que de uma boa seleção dependeria o sucesso e o futuro dos estudantes.

Propõe Damião (2003) que a OAB e o MEC quando for avaliar as condições de oferta de cursos jurídicos realize criteriosa verificação dos concursos seletivos que devem ser compatíveis com os objetivos assumidos nos projetos pedagógicos. O mesmo devendo ocorrer na avaliação das propostas de implantação de novos cursos que devem contemplar, além do rigoroso exame da necessidade social, a análise do recrutamento dos futuros ingressantes em conformidade com o ensino jurídico de qualidade e para o exercício efetivo de profissões anunciados nos projetos pedagógicos.

3.2. Um curso em dois ciclos

O ingresso de estudantes com habilidades e competências a serem aprimoradas durante a formação jurídica parece ser um bom começo, mas talvez inexequível no momento atual em que o ensino superior no Brasil volta-se para ampliação do acesso de jovens e adultos ao ensino superior com a adoção das seleções realizadas pelo ENEM e PROUNI – Programa Universidade para Todos como processo de ingresso nos cursos de graduação.

Ressalte-se que tanto o ENEM como o PROUNI cumprem seu papel de inserção social e uniformização do acesso ao ensino superior, mas ao mesmo tempo que uniformizam impedem uma seleção que efetivamente garanta o ingresso de estudantes vocacionados e habilitados ao estudo do Direito, fazendo surgir uma massa pasteurizada de graduados que não estará qualificada para o exercício das funções jurídicas.

Considerando que muitos estudantes de Direito, por ausência de vocação, por despreparo, por interesses financeiros ou de outras naturezas concluirão sua formação e não exercerão a advocacia, nem a magistratura nem comporão os quadros do Ministério Público, mas acabarão exercendo outras profissões que também exigem o conhecimento jurídico para exercício extrajudicial, surgiu há alguns anos a polêmica idéia do curso jurídico em dois ciclos.

Relata Ferraz (2003) que existem experiências muito bem sucedidas no chamado primeiro mundo em relação a essa divisão, experiências que se diferenciam em razão de pequenas variantes quanto a duração dos ciclos, ao conteúdo e ao resultado prático e efetivo que cada um dos ciclos pode acarretar par aos egressos.

Chegou a ser examinada pelo Conselho Federal da OAB uma proposta que consistia na manutenção de um ciclo de formação geral de cinco anos, nos moldes adotados por todos os cursos de graduação, e um ciclo complementar de dois anos que habilitaria o estudioso de disciplinas específicas a exercitar a magistratura o ministério público e a advocacia privada e pública.

O ciclo inicial de cinco anos possibilitaria o exercício de uma série de atividades e profissões em que o conhecimento do Direito ou o diploma em matéria jurídica é relevante ou essencial.

Ferraz (2003) analisando essa proposta afirma ser defensável e válida considerando especialmente a proliferação dos cursos de Direito; a conseqüente perda crescente da qualidade desses cursos; o dado inequívoco

da promoção social que o diploma de Direito representa, para quem o obtém; e a crise das profissões jurídicas. Mas, alerta para o fato de que a realidade vivida na maioria dos países, que adota o curso em dois ciclos, é diferente da proposta apresentada ao Conselho Federal da OAB, que se mostra muito extenso e denso. Nos países de adotam os dois ciclos em geral, o primeiro ciclo dura em média três anos seguido do período de aprofundamento.

Pela proposta, o advogado, o magistrado ou o membro do Ministério Público, ou de profissões análogas como defensores públicos, procuradores federais, etc. teriam que realizar um curso de sete anos, com um ciclo inicial de cinco anos e um ciclo de aprofundamento de dois anos, para ao final estarem plenamente habilitados a chegar as profissões ditas de elite dos cursos jurídicos.

Ferraz (2003), fazendo uma análise da viabilidade da adoção no Brasil do curso jurídico em dois ciclos, pondera que com o surgimento dos cursos superiores de curta duração e mais concentrados uma proposta que implique num período maior de estudos para formação jurídica se tornaria inviável, pois não haveria nenhum atrativo para aqueles que pretendam obter somente um diploma de Direito que os habilite ao exercício das profissões que não sejam de cúpula do ensino jurídico.

Embora exista uma grande suspeita sobre a qualidade dos cursos de curta duração para as demais áreas do conhecimento, não resta dúvida que os cursos jurídicos, nos moldes atuais, com duração de cinco anos, já são deficientes na formação do bacharel, razão pela qual nem se cogita seriamente a criação de cursos sequenciais no campo do Direito.

É necessário fazer, contudo, uma diferenciação entre os cursos sequenciais previstos pelo MEC. Os Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos, com destinação individual ou coletiva, destinam-se à obtenção de certificado que atesta que o aluno adquiriu conhecimentos em um campo do saber. Neste tipo de curso é exigido que o aluno tenha diploma de graduação ou que esteja frequentando um curso de graduação.

Os Cursos Seqüenciais de Formação Específica, entretanto, têm destinação coletiva e conduzem à obtenção de diploma, pois são concebidos como uma modalidade de curso superior em que os alunos podem, após concluírem o ensino médio, obter uma qualificação superior, ampliando seus conhecimentos em um dado campo do saber, sem a necessidade de ingressar em um curso de graduação.

Os cursos sequenciais não devem ser entendidos como uma simples ponte de ligação para os cursos de graduação e nem uma abreviação curricular de um curso de graduação, pois possuem objetivos distintos. Os cursos sequenciais podem ser feitos antes, durante ou depois de um curso de graduação, permitindo que os alunos possuam diploma de graduação, mas

não exigindo o diploma de graduação em todos os casos, apenas nos cursos sequenciais de complementação de estudos exige-se ter o diploma de graduação ou estar cursando a graduação. Assim, fica claro que um curso sequencial é diferente de um curso de graduação, ou de um programa de pós-graduação ou mesmo de um curso de extensão.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível então conceber o ciclo de aprofundamento na formação jurídica como um curso sequencial de complementação de estudos para o qual seria exigido o diploma de graduação em Direito. Mas, a duração do ciclo básico da graduação parece ser o ponto mais delicado e intransponível nesta proposta.

Segundo Ferraz (2003), não há no momento plausibilidade para a proposta do curso de Direito em dois ciclos. Acredita que a habilitação básica, restrita ou parcial, em cinco anos, representa um nível de exigência excessivo, considerando-se a restrição profissional que vai impor, inviável dentro da realidade brasileira. Ao mesmo tempo, reduzir o período de duração de cinco anos para a graduação em Direito é impensável, pois levaria o que já não é bom nem suficiente a ser péssimo, o que já é realidade em alguns lugares.

Assumindo uma postura mais positiva em relação à idéia do curso jurídico em dois ciclos apresentada pelo então presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Rubens Approbato Machado, Pereira (2003) lança-se ao desafio de pensar uma proposta concreta de estruturação do novo curso.

Afirma que a idéia já é discutida no Brasil desde o tempo do império e faz menção ao Decreto nº 3864, de 26 de abril de 1865, que foi promulgado por iniciativa do Ministério do Império, para assuntos de educação pública, Conselheiro José Liberato Barroso, que dava novos estatutos às faculdades de Direito, com a finalidade de dividir o curso em duas secções: uma de Ciências Jurídicas e outra de Ciências Sociais, prevendo na primeira secção a duração de quatro anos e na segunda duração de três anos.

O projeto apresentado por Pereira (2003) concebe o primeiro ciclo, com duração de quatro anos e missão de formar bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais. O segundo ciclo, de dois anos, com a finalidade formar Especialistas nas Carreiras Jurídicas.

O ciclo básico destinando-se a formação de profissionais habilitados ao exercício de atividades como intervenção jurídica extrajudicial, com enfoque na mediação, conciliação e arbitragem; consultório jurídico; juiz leigo de Juizados Especiais; ingresso em concursos públicos que exigem nível superior, em especial com vocação para conhecimentos jurídicos, tais como, fiscal, auditor, diplomata, assessor legislativo; ingresso no magistério superior; concurso de tabelião prevê um currículo que permite sólida base propedêutica e conteúdo profissional robusto, com estudos das matérias processuais, necessários na

compreensão do Direito, mas com duração e profundidade básicas para a prática da intervenção extrajudicial.

Na concepção curricular, previu Pereira (2003) que os dois primeiros semestres devem ser alicerçados com base humanística prevendo, além do que é estabelecido nas DCN, conteúdos de Direito Romano, Linguagem Jurídica, história das Constituições, além de matérias introdutórias do Direito Público e do Direito Privado. A partir do terceiro semestre seriam iniciados os estudos profissionalizantes com a inclusão de novas temáticas mais voltadas para o exercício das profissões e atividades extrajudiciais como organização do terceiro setor, técnica legislativa, ciência ambiental, técnicas de negociação, direito imobiliário e notarial, direito desportivo e outras matérias e disciplinas que atendam ao interesse regional, à missão do curso e ao perfil do egresso.

Previu que no oitavo semestre seriam incluídos temas de Direito Processual nas áreas de teoria e prática em Jurisdição Especial, bem como estudos de deontologia jurídica. O projeto prevê eixos de pesquisa, extensão e prática implementados através de instrumentos como pesquisa com propostas de iniciação científica, ressaltando que no sétimo semestre estaria contemplada a metodologia do trabalho científico-jurídico, com trabalho de conclusão e apresentação pública. Atividades complementares para ampliação do aprendizado através de congressos, seminários, cursos em áreas afins, interdisciplinares, bem como as atividades de extensão que devem ocorrer desde o primeiro semestre.

Por fim, o eixo de prática projeta atividades obrigatórias e facultativas. Seriam obrigatórias cem horas de estágio supervisionado em áreas extrajudiciais de cunho profissionalizante, e facultativas as atividades executadas através de projetos sociais, adaptando as atividades para intervenções criativas e regionalizadas dando um caráter distintivo ao projeto pedagógico.

O segundo ciclo foi pensado para a formação especializada, destinada a preparar operadores do Direito e escolher profissionais que atuarão na esfera judicial. Nos dois primeiros semestres seriam desenvolvidas atividades processuais de natureza aplicada, com atividades obrigatórias consistentes em estágio supervisionado e atividades complementares mediante seminários avançados. O NPJ deve promover práticas simuladas e intervenções reais das especificações do mundo jurídico, com laboratórios, estágio supervisionado multidisciplinar assecuratório de uma formação técnico-generalista, pois os diversos campos de atuação jurídica se articulam e se completam.

No segundo ano pode haver especialização, em até duas áreas de concentração, com laboratórios e estágios especializados. O currículo projetado permite prática em outras áreas, amplia o conhecimento em Prática em Jurisdição Especial e reforça a teoria e prática da Ética Profissional,

permitindo ainda que se vislumbre espaço curricular para as diferenças institucionais.

Nessa proposta curricular o bacharel, depois de cumprir até duas áreas de especialização, pode retornar para, semestralmente, cursar nova especialização, agora com uma só possibilidade de escolha, e, assim, sucessivamente, até cumprir a plenitude de sua formação. São previstas como áreas de especialização: 1. Advocacia com as subdivisões em cível, criminal, trabalhista, tributário e outros segmentos; 2. Concurso Público com as subdivisões em Magistratura, Ministério Público e Outras carreiras jurídicas públicas. Tais especializações se destinariam a atender as expectativas da classe dos advogados, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, delegados de polícia, defensores públicos, procuradores dos órgãos públicos.

Apesar dos argumentos contrários, a exigência de uma formação complementar para o exercício das carreiras jurídicas, é importante lembrar que uma realidade semelhante a essa proposta já é vivida há décadas no Brasil pelos profissionais médicos sem maiores discussões.

A Residência Médica foi instituída no Brasil pelo Decreto nº 80.281, de 5 de Setembro de 1977 e, segundo o Ministério da Educação, se constitui uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, funcionando em Instituições de Saúde, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o “padrão ouro” da especialização médica.

Mas, na verdade, a residência é muito mais do que uma especialização pois, embora existam outros Cursos de Especialização Médica que são ministrados por instituições universitárias e que seguem as normas da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, com programas idênticos ou superiores aos cursos de Residência Médica, os formandos desses cursos de especialização não terão validação ou equivalência ao Título de Residência Médica. A esses profissionais são negadas as vantagens de obter o registro de especialista automaticamente após a conclusão do curso junto aos CRMs, sendo os mesmos obrigados a submissão a exame probatório da sociedade de sua respectiva especialidade para tal, bem como a possibilidade de alcançarem pontuação em concursos públicos, entre outras implicações, no entanto não são impedidos de exercer a profissão.

O coordenador da residência médica do Hospital Walfredo Gurgel, de Natal–RN, cirurgião Henrique José Mota, em entrevista concedida ao Jornal Tribuna do Norte, declarou ser muito importante que o profissional médico, recém-saído das Universidades, passe por uma capacitação técnica dentro dos hospitais, antes de ingressar no mercado de trabalho. Diz que isso já é uma exigência da sociedade atual, pois quem tem um parente enfermo quer vê-lo entregue a um profissional competente e capacitado.

Para Mota (2009), alguns atributos exigidos de um profissional, como humanidade e prestação de um bom atendimento, são adquiridos durante a formação pessoal e familiar do indivíduo, mas tem coisas que só a capacitação técnica pode oferecer a esse profissional. Com a experiência adquirida ao longo do exercício da profissão o médico vai adquirindo o conhecimento técnico necessário para atender melhor o seu paciente. “Mas ele tem de ter um treinamento, apesar do curso de Medicina ser muito puxado, o prazo é muito curto, quando há necessidade do profissional ter uma qualificação na prática, dentro dos hospitais”.

Se para a qualificação do profissional médico cuja graduação tem duração de seis anos há um consenso tanto no meio médico como social sobre a necessidade da residência médica com duração entre dois e três anos, há de se perguntar o motivo pelo qual parece tão absurda a possibilidade da formação jurídica básica também ser seguida de outra mais específica e profunda para o exercício das carreiras jurídicas com inserção na esfera judicial.

3.3. Problematização e aprendizagem baseada em problemas

É sabido que um dos temas mais recorrentes nas discussões sobre o ensino jurídico é a necessidade de conexão entre teoria e prática. Uma das maiores consequências que surgem dessa dicotomia, durante o curso, é a dificuldade de os alunos resolverem as demandas jurídicas, reais e simuladas, que são apresentadas no momento do estágio curricular obrigatório e serão no futuro, sem dúvida, o principal objeto de avaliação nos exames de Ordem, de ingresso nas carreiras públicas, e no exercício cotidiano da advocacia.

Aparentemente faltam aos alunos os conceitos teóricos necessários para resolução do problema, demonstrada, assim, a inadequação de sua formação teórica. No entanto, é possível verificar que a efetiva apropriação desses mesmos conceitos passa a acontecer mais facilmente durante o estágio curricular, pois a teoria e os conceitos inerentes a atividade prática ganham maior significado, pois estão conectados com a realidade. No momento de resolução das demandas acaba acontecendo a associação entre a teoria e a prática, pois se parte da necessidade real e muitas vezes imediata do aluno buscar e demonstrar o seu conhecimento diante do problema apresentado.

Embora o estágio de prática jurídica seja concebido e compreendido como o momento e o local no qual a atividade prática é realizada, não se pode esperar as disciplinas que o compreendem para que o elo entre teoria e prática ocorra, pois em todo o tempo do curso essa conexão deve existir ou pelo

menos deveria ser buscada, através da adoção de metodologia adequada para essa finalidade. A realidade nacional, entretanto, tem mostrado, pelo desempenho dos egressos, que essa finalidade não tem sido alcançada a contento pelas escolas jurídicas.

Tendo em vista que a maior habilidade que um acadêmico do Direito deve adquirir é a de resolver problemas com a integração da teoria com a prática e pelo desenvolvimento do raciocínio crítico e transformador do aluno, é preciso superar o método tradicional de ensino jurídico fundado em uma perspectiva linear e indutiva, centrada na figura do professor, e adotar novos métodos, assumir novas posturas, para viabilizar um ensino jurídico de qualidade.

Nesse sentido, surgem vários estudos sobre a importância da problematização no ensino do Direito. Ghidolin e Salles (2006) propõem que se semeie a incerteza com a introdução da problematização de casos práticos como método de ensino crítico e transformador do Direito. Krepsky (2006) apresenta a Resolução de Problemas Jurídicos–RPJ como método capaz de estimular o processo de ensino-aprendizagem, afirmando que o ensino que propicia a capacidade de resolver problemas colabora com a capacidade de o aluno aprender de maneira autônoma, já que estará sendo habituado ao longo do tempo a encontrar por sua conta as soluções para os problemas, estará aprendendo a aprender.

Berbel (1998) alerta para a necessidade de diferenciação entre a Metodologia da Problematização e a Aprendizagem Baseada em Problemas, ou melhor, Proposta Curricular de Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL), pois as duas propostas, que se desenvolvem a partir de visões teóricas distintas, têm pontos comuns e pontos diferentes.

Nas duas propostas, o ensino e a aprendizagem ocorrem a partir de problemas, mas na Metodologia da Problematização, enquanto alternativa de metodologia de ensino, os problemas são extraídos da realidade pela observação realizada pelos alunos. Na Aprendizagem Baseada em Problemas, enquanto proposta curricular, os problemas de ensino são elaborados por uma equipe de especialistas para cobrir todos os conhecimentos essenciais do currículo.

A primeira referência para a Metodologia da Problematização é o Método do Arco, do qual surge o esquema apresentado por Bordenave e Pereira (1982, *apud* Berbel, 1996). Nesse esquema constam cinco etapas que se desenvolvem a partir da realidade ou um recorte da realidade: Observação da Realidade; Pontos-Chave; Teorização; Hipóteses de Solução e Aplicação à Realidade (prática). Tem-se proposto a Metodologia da Problematização como metodologia de ensino, de estudo e de trabalho, para ser utilizada sempre em situações em que os temas estejam relacionados com a vida em sociedade.

Embora possa ser utilizado para cursos como um todo, principalmente quando diretamente relacionado com a prestação de serviços à comunidade, a Metodologia da Problematização é concebida como uma alternativa metodológica apropriada para o Ensino Superior, ressaltando-se que há certamente temas que serão mais bem aprendidos com uma ou mais alternativas metodológicas da imensa lista à disposição na literatura pedagógica.

Com uso da Metodologia da Problematização todo o estudo realizado deverá fornecer elementos para os alunos, crítica e criativamente, elaborarem as possíveis soluções. O que precisa acontecer para que o problema seja solucionado? O que precisa ser providenciado? O que pode realmente ser feito? Nessa metodologia, as hipóteses são construídas após o estudo, como fruto da compreensão profunda que se obteve sobre o problema, investigando-o de todos os ângulos possíveis.

Na última etapa ocorre a Aplicação à Realidade, ultrapassando-se o exercício intelectual, pois as decisões tomadas deverão ser executadas ou encaminhadas. Nesse momento, os componentes social e político estarão mais presentes. A prática que corresponde a esta etapa implica num compromisso dos alunos com o seu meio.

Com esta metodologia, propicia-se aos os alunos que exercitem a cadeia dialética de ação - reflexão - ação, ou dito de outra maneira, a relação prática - teoria - prática, tendo como ponto de partida e de chegada do processo de ensino e aprendizagem, a realidade social.

A Aprendizagem Baseada em Problemas, ou melhor, Proposta Curricular de Aprendizagem Baseada em Problemas – ABP/PBL, trata-se de um sistema de ensino que prioriza o desenvolvimento, no aluno, da competência para solucionar problemas. Para tanto, oferece o acesso aos conhecimentos mais relevantes, propicia o treinamento em habilidades técnicas e sócio afetivas e estimula a adoção de atitudes éticas. O método trabalha com problemas reais, conduzindo o aluno ao desenvolvimento do pensamento crítico e da capacidade de aprender.

Os problemas podem ser observados e extraídos diretamente da prática vivenciada ou podem ser elaborados por especialistas, com base na necessidade de incorporação de conceitos, noções, princípios. A prática profissional é o principal, mas não o único ponto de partida do processo de aprendizagem. Na ABP/PBL, o primordial é o equilíbrio entre teoria e prática.

O método ABP guarda a mesma lógica da pesquisa científica: a partir de um problema, busca-se compreendê-lo, fundamentá-lo, buscam-se dados para isso, que são analisados e discutidos. Por último, são elaboradas hipóteses de solução, que devem ser colocadas em prática para serem comprovadas e validadas ou não.

A proposta da ABP é viabilizar uma alternativa ao modelo pedagógico atual, centrado no professor, o qual exerce sua atividade, seu talento de expositor ou conferencista, em sala de aula. Ao aluno, cabe quase tão-somente receber, não raro de modo passivo, o saber do mestre, e suas informações condensadas e memorizá-las. Ao contrário dessa prática tradicional e ainda hegemônica em vários cursos universitários, caberá ao aluno, em pequenos grupos tutoriais, discutir ativamente problemas colocados, contidos em uma organização temática que contemple todo o currículo e, fruto deste envolvimento, absorver o conteúdo com maior profundidade e por tempo mais prolongado.

Na ABP, o aprendizado desloca-se da transferência passiva para a responsabilização do aluno na procura de novas informações e análises no grupo tutorial, reconhecidas como necessárias para a compreensão e resolução dos problemas. O treinamento do estudante ocorrerá substanciado em temas envolvendo conteúdos disciplinares com integração imediata e não em caráter longitudinal – como costuma acontecer nos cursos tradicionais. O estudante deverá compreender e conhecer os primeiros passos do caminho para aprender (aprender a aprender), como um processo de apropriação do conhecimento e elaboração ativa, em interação com o objeto e outros sujeitos. Esse é o ponto-chave do processo de ensino-aprendizagem de adultos.

Segundo Berbel (1998), percebe-se que se tratam de duas propostas metodológicas bem diferentes. A primeira, como uma metodologia que pode ser utilizada para o ensino de determinados temas de uma disciplina, nem sempre apropriada para todos os conteúdos; a segunda, como uma metodologia que passa a direcionar toda uma organização curricular.

Dentro desta perspectiva, as duas propostas assumem dimensões distintas, porque a primeira é uma opção do professor e a segunda é uma opção de todo um corpo docente, administrativo e acadêmico, já que as consequências afetam a todos, durante todo o curso.

Como decorrência da opção feita pela Aprendizagem Baseada em Problemas, definem-se porções de conteúdos, que serão tratados agora de modo integrado, definem-se modos de agir para ensinar, para aprender, para administrar, para apoiar, para organizar materiais, etc. Há necessidade de providências quanto à biblioteca, que deve ser suficientemente equipada e espaçosa, horários e organização de laboratórios, para as atividades opcionais, distribuição de temas versos tempo, etc. Enfim, definem-se novos papéis para serem desempenhados por todos os envolvidos. Todas essas características são bastante distintas dos moldes tradicionais de ensinar e aprender e da organização curricular a que a maioria quase absoluta das escolas estão acostumadas.

A opção pela Metodologia da Problematização não requer grandes alterações materiais ou físicas na escola. As mudanças são mais na

programação da Disciplina. Requer sim alterações na postura do professor e dos alunos para o tratamento reflexivo e crítico dos temas e na flexibilidade de local de estudo e aprendizagem, já que a realidade social é o ponto de partida e de chegada dos estudos pelo grupo de alunos.

É importante notar que o modelo pedagógico ABP tem se difundido de maneira intensa, nos últimos anos. Na área médica, a ABP foi, inicialmente, aplicada na Faculdade de Medicina da Universidade de McMaster, no Canadá, em 1960. Logo em seguida, três escolas médicas, nos Estados Unidos, Holanda e Austrália, adotaram a metodologia.

Desde então, observa-se uma verdadeira explosão do uso dessa pedagogia no ensino superior de um modo geral. É cada vez mais significativo o número de cursos de medicina, enfermagem, odontologia, nutrição, farmácia, veterinária e saúde pública que adotam a ABP. Não apenas na área da saúde, mas também em arquitetura, economia, direito, engenharia, agronomia, ciências políticas, ciências sociais e educação é crescente a opção pelo método.

No Brasil, as Universidades de Londrina e Maringá, no Paraná, e Faculdade de Medicina de Botucatu, em São Paulo, adotam o método da ABP. Mais recentemente, a Universidade de Santa Cruz, na Bahia, iniciou a implantação de um curso de medicina, adotando o método ABP. Aqui em Fortaleza-CE o curso de Medicina da UNIFOR - Universidade de Fortaleza foi concebido com base no modelo curricular da ABP.

Em 1927 encontrava-se no Congresso a discussão sobre a dissociação entre teoria e prática no ensino do Direito, e as conclusões do encontro continham atualidade insuperável:

O direito é uma ciência eminentemente prática quanto ao seu fim; mas nem por isso deixa de ser teórica quanto ao modo de estudar e de saber. E, pois, no ensino dessa ciência, como não há vantagem de usar um método exclusivamente prático, também não há vantagem de usar um método predominantemente teórico. Cumpre, ao contrário, sempre que possível, ministrar, a respeito, das diversas disciplinas, o ensino teórico com o prático. (...) O que nos convém é o método misto teórico e ao mesmo tempo prático, estático e ao mesmo tempo dinâmico, o método analítico-sintético, o qual ensina não só o fundamento das idéias, como a sua aplicação aos fatos, e o modo de formar e realizar as relações de direito, quer no foro extrajudicial, quer no judicial (KREPSKY, 2006, p.240).

CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto até aqui, tem-se que a educação é a utopia necessária, pois, ante os múltiplos desafios do futuro, surge como um trunfo indispensável à humanidade na sua construção dos ideais de paz, liberdade e justiça social.

Em toda sociedade a educação superior funcionará como um dos motores do desenvolvimento econômico e um dos pólos da educação ao longo de toda a vida, sendo depositário e criador de conhecimentos, ao mesmo tempo em que é o principal instrumento de transmissão da experiência cultural e científica acumulada pela humanidade.

Por essas razões, quando se pensa em educação superior não se pode considerar apenas os interesses da academia, é preciso contemplar os interesses dos indivíduos e dos governos. Milhares de pessoas que procuram a educação superior não a enxergam com o objetivo de promover avanço da arte e da ciência, e nem pretendem estar a serviço de um Plano Nacional de Desenvolvimento, procuram, na verdade, melhorar suas condições de empregabilidade. Conciliar essa diversidade de objetivos e interesses preservando a qualidade da formação dos profissionais parece ser um dos maiores desafios a serem enfrentados pela educação superior.

Assim, concebe-se a chamada crise no ensino do Direito como a ausência de mão de obra qualificada para o desempenho de determinadas tarefas profissionais, envolvendo a crise do mercado de trabalho e da identidade e legitimidade dos operadores jurídicos.

A crise decorre de problemas relacionados aos paradigmas curricular e didático-pedagógico, bem como de questões pertinentes à administração dos cursos jurídicos, e implica em despejar anualmente no mercado de trabalho batalhões de bacharéis despreparados para os desafios cada vez mais sofisticados da economia global, ensejando resultado desastroso para o mercado e para os recém formados.

Num país como o Brasil que clama por justiça, que implica em inclusão social de amplas camadas da população e em qualidade da prestação jurisdicional, a verdadeira reforma do Judiciário começa pelo saneamento do ensino jurídico, bandeira abraçada pela Ordem dos Advogados e concretizada através do Exame de Ordem, exigido e aplicado em caráter nacional, e no apoio à realização do Exame Nacional do Ensino Superior- ENADE pelo MEC, como mecanismos de verificação da qualidade da formação jurídica.

Entretanto, a definição de qualidade do ensino jurídico baseada no princípio da eficiência não parece ser suficiente sendo necessário ultrapassar a análise proposta pela OAB, através do Exame de Ordem, bem como a

avaliação do ensino superior realizada pelo SINAES, que tem o ENADE como um de seus componentes.

Entende-se que a qualidade do ensino jurídico não pode estar divorciada da questão ética, pois o exercício profissional é algo relevante não só para o indivíduo, mas também para a sociedade na medida em que a conduta profissional de cada um estará inserida numa teia de compromentimentos, pois todos dependem uns dos outros para que os objetivos pessoais e coletivos sejam alcançados. Exercer uma profissão exige do sujeito ação movida por ciência e consciência.

Além do cumprimento de deveres técnicos e éticos, quando se trata de profissão normalmente vem associada a esse tema a investigação da vocação, afirmando-se que a profissão deve atender ao apelo vocacional, ou seja, ao chamado a que o sujeito atende quando abraça uma profissão.

Pesquisas voltadas para investigar a vocação para carreiras jurídicas acabam por indicar que a existência de capital cultural e social são fatores importantes, quase decisivos, para o direcionamento profissional, e confirmam um estereótipo socialmente construído a respeito dos profissionais do Direito, tidos como pessoas dedicadas à leitura e à vivência de experiências culturais, estudiosas, movidas por ideais, que buscam conviver com outras pessoas socialmente influentes, por isso, consideradas como elitizadas, com perfil para o desenvolvimento e liderança de atividades em grupo.

Apesar de manterem traços comuns cada carreira jurídica exigirá um perfil diferente para seus integrantes. O Membro do Ministério Público deve estar imbuído de um sentimento aguerrido, combatente, de uma postura ativa e eloquência para lutar pelos interesses sociais e públicos, além de se colocar como fiscal, curador, acusador etc. Do magistrado espera-se presteza, segurança, dedicação aos estudos, coragem para oferecer uma prestação adequada às finalidades a cuja satisfação foi invocada, e independência para inovar na interpretação e aplicação normativa, para se afastar do imobilismo jurisprudencial, sempre que circunstâncias novas o justifiquem.

Do advogado espera-se a combatividade. Emprestando seus conhecimentos ao cliente, o advogado deve agir como um guerreiro que transforma em armas prodigiosas seus estudos e suas palavras. O conhecimento e sua capacidade de expressá-lo são virtudes de mesma grandeza, não basta a eloquência, pois palavras vazias são apenas um caminho fácil para o ridículo e para a catástrofe.

Nesse sentido é que se vislumbra para um aperfeiçoamento dos cursos jurídicos a modificação dos processos seletivos que devem ser estruturados para assegurar o ingresso de estudantes que apresentem as habilidades a serem amadurecidas durante a formação jurídica e que compõem o perfil profissional para as carreiras jurídicas. Para atingir esse objetivo seria

necessário realizar além de uma avaliação de conteúdo uma prova de aptidão, a exemplo do que já ocorre em outros cursos.

A proposta implica num maior rigor no processo seletivo que terá provavelmente como uma de suas conseqüências imediatas a redução do número de alunos ingressantes e o comprometimento do equilíbrio financeiro de muitas IES, gerando num segundo momento a reunião de instituições, o desaparecimento de outras, mas também resultando na valorização maior dos cursos jurídicos que se mantiverem. Sob outro aspecto o maior rigor trará também como resultado imediato o aumento da qualidade dos estudantes selecionados e, conseqüentemente, dos cursos aos quais estiverem ligados e da qualidade da formação do futuro egresso.

O maior obstáculo a adoção desse novo processo seletivo será, sem dúvida, seu impacto financeiro, reforçado pelo discurso de diminuição do acesso ao ensino superior, o que é sem dúvida uma falácia, pois serão habilitados ao ingresso aqueles estudantes que atenderem ao perfil do ingressante.

Além das dificuldades naturais relacionadas à consciência e ao caráter das pessoas que se dedicarão ao exercício das atividades das diversas carreiras jurídicas, é preciso considerar o acesso a uma formação profissional adequada e com qualidade, pois não bastará ser graduado em Direito será necessário estar capacitado a superar os diversos processos seletivos, a começar pelo exame de Ordem, para o exercício da advocacia e os concursos públicos para ingresso nas carreiras estatais.

Para assegurar qualidade à formação superior, a Constituição Federal de 1988, seguida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais estabeleceram parâmetros a serem seguidos pelas Instituições de Ensino Superior e exigidos pelo Ministério da Educação através de diversos mecanismos reunidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

As Diretrizes Curriculares concebem a graduação no ensino jurídico como uma “formação inicial” para o exercício da profissão, exigindo-se do egresso a continuidade e aprofundamento de estudos, sempre renovados em decorrência dos avanços da ciência, da tecnologia e de novas escalas de valores, com implicações na constituição de novas e desafiadoras situações e relações jurídicas, que justificam e exigem especializações em diferentes áreas ou ramos jurídicos, atuais ou novos, e em núcleos temáticos específicos.

O curso de Direito não pode preocupar-se unicamente com a formação técnico-jurídica devendo preparar o aluno para a vida, razão pela qual são ressaltados os conteúdos de formação fundamental que possibilitarão a interdisciplinaridade, gerando uma formação cultural geral e humanística mais completa e relacionada à existência da pessoa.

Seguindo essa linha surgiu a idéia da reestruturação dos cursos jurídicos em dois ciclos com duração total de seis anos, sendo o primeiro ciclo de formação geral, com caráter de formação em ciências sociais e jurídicas, voltado para as carreiras extrajudiciais e afins ao Direito, com duração de quatro anos, e o segundo ciclo de especialização e aprofundamento, voltado para as carreiras de atuação na esfera judicial, com duração de dois anos.

Ao lado dos cursos de medicina os cursos de direito são aqueles que precisam atender aos critérios mais rigorosos de verificação de qualidade do curso, como podemos concluir da simples leitura da legislação ao considerarmos a exigência quanto à proporção de livros disponíveis nas bibliotecas, titulação e regime de trabalho do corpo docente, por exemplo.

Contudo, enquanto para a qualificação profissional do médico, além da graduação, desde 1977, tornou-se praticamente obrigatória a residência médica para o profissional do Direito exercer as funções essenciais à justiça basta a graduação, assumindo uma feição quase escandalosa a proposta de curso sequencial de complementação de estudos. Ressalte-se que na proposta apresentada os dois ciclos para a formação jurídica teriam duração equivalente ao período da graduação em medicina.

Ainda em decorrência das disposições trazidas pelas Diretrizes Curriculares é possível perceber que os egressos devem ser sujeitos com capacidade de análise, contestação, questionamento, assumindo uma postura reflexiva, crítica e ativa no processo de formação; devem dominar os conceitos, a terminologia jurídica e adequada argumentação fundamentada e lógica.

Os cursos devem fomentar a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, para isso os projetos pedagógicos devem estar direcionados para a formação de habilidades e competências para a autonomia intelectual, devem substituir a prática pedagógica conteudista, centrada na transmissão de fatos, conceitos e procedimentos, pela formação para o pensamento, para a capacidade de identificar e resolver problemas.

Percebe-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito buscam orientá-los para a interdisciplinaridade, para a relação teoria-prática, para a contextualização e para situações concretas de estudo. Por essas razões o projeto pedagógico e a organização curricular devem contemplar, além dos conteúdos curriculares, as atividades e práticas a serem vivenciadas pelos formandos.

As atividades teórico-práticas devem ser pensadas numa relação dialética na qual cada prática está associada a uma dimensão teórica, estabelecendo uma unidade que ocorrerá quando se buscar os fundamentos teóricos da prática que ajudarão a compreendê-la, assimilá-la e transformá-la a partir de uso consciente e crítico. O foco da reflexão será centrado nos conteúdos das práticas face aos objetivos pretendidos na proposta curricular.

Nesse contexto devem estar previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Direito as Atividades Complementares, o Estágio Curricular Supervisionado, as atividades de Extensão, de Pesquisa e Trabalho de Conclusão de Curso, integrados ao conteúdo teórico a ser apropriada pelos formandos.

Para atingir tais objetivos vêm à tona duas propostas diferentes para estruturas curriculares diversas. A adoção da metodologia da problematização na estrutura curricular adotada para possibilitar a capacitação dos estudantes na identificação e solução de conflitos, para o pensar reflexivo e crítico e o aprendizado autônomo.

E a adoção da proposta curricular de aprendizagem baseada em problemas que importaria numa mudança completa das estruturas pedagógicas e institucionais adotadas nos cursos jurídicos no Brasil. A adoção da ABP é uma das medidas pedagógicas mais atuais que vêm sendo implantada em várias áreas do conhecimento, mas especialmente na área de saúde, importando normalmente em aumento do custo em razão da estrutura diferenciada que exige.

A problematização exige muito mais do docente que deverá ser capacitado especialmente para uso adequado da metodologia, e as habilidades dos discentes poderiam ser verificadas anteriormente ou no processo de ingresso ou em sondagem aplicada pelo professor. O aluno que apresentasse maior dificuldade na aplicação da metodologia poderia ser encaminhado para acompanhamento psicopedagógico ou ainda para programa de nivelamento. Acredita-se assim que é de todas as propostas apresentadas a mais facilmente aplicável, exigindo somente o esforço inicial para capacitação dos professores.

A adoção da ABP nos cursos jurídicos implicaria na mudança de consciência sobre a necessidade de investimento para implantação e manutenção de cursos de Direito que são considerados muito lucrativos porque não exigiriam mais do que professor, quadro e giz. Essa falsa impressão decorre do fato de que os parâmetros para a manutenção da qualidade dos cursos muitas vezes não são atendidos, com bibliotecas precárias, NPJ mal ou desestruturados, ausência de extensão e fomento à iniciação científica.

Há muito que se fazer pelos cursos jurídicos e muitos caminhos são possíveis, mas em todos os vanguardistas sofrerão grande resistência porque acabarão de encontro com interesses econômicos e políticos nem sempre comprometidos com a qualidade da educação superior. Caberá mais uma vez aos atores do Direito lutar pelo direito de ensinar e aprender direito.

É possível perceber a grandiosidade do tema e a impossibilidade de esgotá-lo, tantas e tão multifacetadas são as nuances que apresenta e que ensejam abordagens outras além das que neste trabalho são de tal forma singelamente apontadas, tais como a inadequação dos instrumentos utilizados

para a avaliação da qualidade do ensino jurídico ou a política pública para a educação superior e seu impacto sobre a qualidade da formação do profissional do Direito que mal puderam ser tocadas.

O trabalho é concluído porque assim é necessário, mas a labuta e a luta pelo Direito de qualidade permanecem no dia-a-dia nas salas de aula.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, E.L. Ensino jurídico como fonte de direito: uma abordagem crítica sobre o espaço universitário. In: 180 anos do ensino jurídico no Brasil (org) Daniel Torres de Cerqueira, Angélica Carlini e José Carlos de Araujo Almeida Filho. Millenium Editora, 241-258, 2007.

ALMEIDA JÚNIOR, F.F. Os atuais objetivos do ensino de direito no Brasil. In: 180 anos do ensino jurídico no Brasil (org) Daniel Torres de Cerqueira, Angélica Carlini e José Carlos de Araujo Almeida Filho. Millenium Editora, 171-210, 2007.

BERBEL, N. A. N.. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes termos ou diferentes caminhos? Interface-Comunicação, Saúde, Educação. vol2, n.2. UNESP-Botucatu, 139-154, 1998. Disponível acesso em 27/06/2010 em <http://www.interface.org.br/>

BITTAR, E. C. B. . Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. 2 ed. atual. ampl. Saraiva, 2004, 601P.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 33ed. atual. ampl. Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nº 9394. Brasília, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Ensino Superior. Parecer nº 146. Brasília, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Ensino Superior. Parecer nº 55. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação/ Conselho Pleno. Parecer nº 211. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação/ Conselho Pleno. Resolução nº 09. Brasília, 2004.

BUSATO, R.A. Apresentação. In: OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional. OAB, Conselho Federal, 07-12, 2006.

CERQUEIRA, D. T de. O Ensino do Direito no Brasil: breve radiografia do setor. In: Anuário ABEDi. Ano 4, n.4 . Fundação Boiteux, 85-104, 2006.

CUNHA, G. M. de; LEITINHO, M. C.; HOLANDA, P. H. C.. Construindo matrizes curriculares: problemas e perspectivas. Edições UVA, 2006. 364P

DAMIÃO, R. T.. Vocaç o e seleç o para o estudo do Direito. In: OAB Ensino Jur dico: formaç o jur dica e inserç o profissional. OAB, Conselho Federal, 153-158, 2003.

FERRAZ, Sergio. Um curso em dois ciclos – Repensando o ensino do Direito. In: OAB Ensino Jur dico: formaç o jur dica e inserç o profissional. OAB, Conselho Federal, 167-170, 2003.

FERREIRA, L. G. R. Redaç o cient fica: como escrever artigos, monografias, dissertaç es e teses. 4.ed.rev. Ediç es UFC, 2007. 88P.

_____. Elabora o de Projetos e Redaç o de Documentos Cient ficos. CETREDE, 2009. 31P.

FERREIRA SOBRINHO, J. W.. Metodologia do Ensino Jur dico e Avalia o em Direito. Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. 175P.

GHIDOLIN, C. e SALLES, M. M.. Semear a incerteza: a problematiza o de casos pr ticos como m todo de ensino cr tico e transformador do direito. In: Anu rio ABEDi. Ano4, n.4, Funda o Boiteux, 63-74, 2006.

GONÇALVES, E. S.. O Minist rio P blico no Estado Democr tico de Direito. ABC Fortaleza, 2000, 282P.

ISERHARD, A.M. Exame de Ordem e inserç o profissional. In: OAB Ensino Jur dico: formaç o jur dica e inserç o profissional. OAB, Conselho Federal, 70-84, 2003.

KREPSKY, G. M.. A resolu o de problemas como m todo para o ensino do direito. In: Anu rio ABEDi. Ano4, n.4, Funda o Boiteux, 239-252, 2006.

MAMEDE, G.. A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. 2 ed.rev.e aum.. Atlas, 2003, 471P.

MEC: UNESCO. Educa o : um tesouro a descobrir. 10 ed. Cortez, 2006, 288P.

MEDINA, P. R G. Subs dios para uma revis o da pol tica nacional de avalia o da educa o superior. In: OAB Ensino Jur dico: formaç o jur dica e inserç o profissional. OAB, Conselho Federal, 197-208, 2003.

MELO FILHO, A.. Inova es no Ensino Jur dico e no Exame de Ordem: doutrina, legisla o modelos e portarias. Del Rey, 1996. 267P.

MOTA, H. J.. In Jornal Tribuna do Norte, de 11/10/2009. Disponível acesso em 27/06/2010 no endereço eletrônico [HTTP://www.tribunadonorte.com.br/noticia/residencia-medica-nao-atrai-academicos/127830](http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/residencia-medica-nao-atrai-academicos/127830)

NALINI, J. R.. Ética Geral e Profissional. 4 ed. rev. atual. amp. . Revista dos Tribunais, 2004. 380P.

OLIVEIRA, A. M. de. Ensino Jurídico: diálogo entre teoria e prática. Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.184P.

PEREIRA, A.. Um curso em dois ciclos – Repensando o ensino do Direito. In: OAB Ensino Jurídico: formação jurídica e inserção profissional. OAB, Conselho Federal, 171-184, 2003.

PERISSINOTTO, R. M.. “Vocação inata” e recursos sócio-culturais: o caso dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná. Direito, Estado e Sociedade, Revista do Departamento de Direito da PUC- Rio, n.31, 175-198, jul/dez 2007.

RISTOFF, D.. Introdução. In: Modelos Institucionais de Educação Superior (org.) Dilvo Ristoff e Palmira Sevegnani. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira,11-16, 2006.

RODRIGUES, H.W. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. Editora Acadêmica, 1993. 228P.

_____. Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos. Revista dos Tribunais, 1995. 128P.

SACRISTÁN, J. G. O currículo – uma reflexão sobre a prática. 3 ed. Artmed, 2000. 352P

VENTURA, D. de F. L.. Ensinar Direito. Manole, 2004.112P.

VITRAL, W.. Deontologia do magistrado, do promotor de justiça e do advogado. Forense, 1993, 352P.